

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO

Nº 034/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCEBURGO/MG

**COUTINHO PNEUS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 49.230.882/0001-70, devidamente constituída e em regular funcionamento, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 5.1 do Edital, apresentar

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ao Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2026 — Processo Licitatório nº 071/2026, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR PARA REPOSIÇÃO NOS VEÍCULOS DA FROTA OFICIAL DO GOVERNO MUNICIPAL**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

#### I — DA CLÁUSULA IMPUGNADA

A Decisão de Impugnação proferida pela Pregoeira Municipal Regiane da Silva Mariano, em 19 de maio de 2026, ao apreciar impugnação protocolada pela Sra. Luciana da Silva Santos Costa, CPF 051.084.296-81, determinou a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2026 para inclusão, entre os documentos de qualificação técnica, da exigência de apresentação de **Licença de Operação (LO) válida, expedida por órgão ambiental competente, em nome do fabricante ou importador dos pneus ofertados**, vedada sua substituição por declarações genéricas de dispensa ou documentos equivalentes, sob pena de desclassificação.

O instrumento convocatório, conforme retificado, não contempla qualquer previsão de equivalência documental, de documento substituto para hipóteses de

dispensa de licenciamento, nem de admissão de ato administrativo formal que declare a atividade dispensada de tal exigência.

É precisamente esta cláusula, na forma em que foi inserida no instrumento convocatório, que se impugna.

## II — DO CONTEXTO: INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO EM DISCUSSÃO PERANTE O TCE-MG

Registra-se, desde já, que a questão relativa à Licença de Operação em licitações de pneus em Minas Gerais é objeto de **representação pendente de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**. O debate acerca da legalidade da exigência de LO em licitações desta natureza ainda não foi definitivamente pacificado pela Corte de Contas estadual, o que impõe especial cautela ao agente público na condução do certame.

A retificação que inseriu a cláusula ora impugnada decorreu de impugnação formulada pela Sra. Luciana da Silva Santos Costa, cujo interesse específico nessa exigência é manifesto: a Sra. Luciana não participa das licitações em que impugna — sua atuação limita-se a pressionar Administrações Públicas pela inclusão de requisito que, na prática, restringe artificialmente o universo de fornecedores aptos a competir em proveito de um direcionamento. A Impugnante não possui a LO por razões jurídicas inteiramente legítimas, a seguir demonstradas — e a própria tese de que tal exigência seria universalmente obrigatória será igualmente desconstruída nos itens subsequentes.

A inserção de requisito habilitatório que, na prática, restringe a competitividade — e que, em nome das licitantes por si só, jamais foi apresentado como condição habitual — viola frontalmente os princípios da competitividade e da isonomia (art. 5º, incisos I e III, da Lei nº 14.133/2021) e impõe a este Órgão Licitante o dever de revisão do instrumento convocatório.

### III — DO VÍCIO DA CLÁUSULA: EXIGÊNCIA DO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL

A cláusula impugnada parte de uma premissa fática equivocada: a de que todo fabricante ou importador de pneus possui — ou tem o dever legal de obter — Licença de Operação. Essa premissa não se sustenta para importadoras sediadas no Estado de Santa Catarina.

As importadoras fornecedoras da Impugnante exercem atividade classificada sob os CNAEs 4530-7/02 e 4530-7/05 (comércio atacadista e varejista de pneumáticos). Essas atividades **não constam do Anexo I da Resolução CONAMA 237/1997**, que elenca exclusivamente atividades de fabricação, beneficiamento e produção industrial de borracha e pneumáticos.

Importadores atacadistas nada fabricam — não se enquadram, em nenhuma hipótese, no Anexo I. Para essas empresas, o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC) emite a **Declaração de Atividade Não Sujeita ao Licenciamento Ambiental (DANC)** — documento oficial que atesta, com força de ato administrativo, que a Licença de Operação não existe precisamente porque não é juridicamente exigível.

A DANC não é uma declaração da empresa importadora sobre si mesma — é um ato administrativo do IMA/SC, órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), produzido no exercício de competência regulatória que lhe é própria. Sua força jurídica é equivalente à de qualquer licença ambiental: ambas são manifestações do mesmo poder de polícia ambiental estatal. Recusar a DANC equivale a recusar o próprio ato do órgão ambiental competente.

Exigir Licença de Operação de quem o próprio órgão ambiental competente declara dispensado de obtê-la equivale a **exigir o juridicamente impossível**. Nenhuma empresa pode ser obrigada a apresentar documento que a legislação aplicável ao seu Estado dispensa de obter. A cláusula, portanto, não representa um requisito de qualificação técnica voltado à aferição de capacidade operacional — representa uma barreira artificial à participação de fornecedores em plena regularidade ambiental, em violação ao princípio da ampla competitividade.

Ressalta-se, nesse contexto, que a inserção de requisito habilitatório por iniciativa de terceiro que não integra o certame, e que na prática somente pode ser atendido por um segmento específico de fornecedores, coloca em xeque os princípios da impessoalidade e da competitividade que devem nortear toda contratação pública, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

#### IV — DA DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AOS PRECEDENTES DO TCE-MG — INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO

A Impugnante tem pleno conhecimento das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre o tema. Delas não discrepa. Antes as analisa para demonstrar que seu pressuposto fático é radicalmente diverso do presente caso.

No Processo nº 1188124 (Prefeitura Municipal de Chiador), o TCE-MG julgou improcedente denúncia que questionava a exigência de LO em nome do fabricante ou importador. O fundamento central foi que a fabricação e a importação de pneus constituem atividades potencialmente poluidoras, sujeitas a licenciamento ambiental, de modo que exigir a LO do agente econômico responsável pela produção assegura a regularidade ambiental de toda a cadeia produtiva.

Todavia, as decisões citadas — e o Prejulgamento de Tese firmado na Consulta TCE-MG nº 1141537 — compartilham um pressuposto fático que simplesmente **não existe no presente caso**: o de que o fabricante ou importador de pneus tem o dever legal de obter Licença de Operação. Esse pressuposto é válido para a realidade mineira, onde a fabricação de pneumáticos consta da Deliberação Normativa COPAM 217/2017 como atividade sujeita a licenciamento. Mas é **inválido** para importadoras sediadas em Santa Catarina, cujo CNAE específico é expressamente dispensado de licenciamento ambiental pelas **Portarias IMA/SC nº 229/2019 e nº 106/2020**.

O TCE-MG nunca enfrentou esse cenário específico. Aplicar mecanicamente os acórdãos proferidos ao presente caso equivale a ignorar a diferença fática que torna o precedente inaplicável e a produzir resultado materialmente injusto. Merece registro adicional que o Processo TCE-MG nº 1188124 apreciou denúncia que questionava

a *existência* da cláusula de LO num edital que já a continha — e concluiu pela sua *regularidade*. O processo não apreciou a situação inversa: edital que exige LO de empresa cujo órgão ambiental estadual competente declara formalmente que a LO não existe porque a atividade é dispensada. A diferença é estrutural — o 1188124 validou uma exigência cumprível; o presente edital exige o juridicamente impossível para um segmento específico de fornecedores.

Acresce-se que, como registrado na seção II, a matéria encontra-se **pendente de apreciação definitiva pelo próprio TCE-MG**, o que impede qualquer invocação desses julgados como orientação já consolidada para fins de inclusão compulsória da cláusula em novos editais.

## V — DA CONVERGÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE E DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO PRESENTE

### a) A conduta da própria impugnante como evidência da falta de amparo da exigência

Não é demais consignar que a Sra. Luciana da Silva Santos Costa — a mesma pessoa que formulou a impugnação que resultou na inserção da cláusula ora questionada — teve pedido **idêntico expressamente indeferido** pela **Prefeitura Municipal de São Lourenço/MG** (Pregão Eletrônico nº 059/2026, decisão da Autoridade Competente Marcos Ramiro Mendes, de 08/05/2026), poucos dias antes de protocolar a impugnação neste certame. A decisão de São Lourenço concluiu que: (i) inexistência de obrigatoriedade legal universal de exigência de LO em nome do fabricante ou importador; (ii) a Administração possui discricionariedade técnica para definição das exigências habilitatórias compatíveis com a contratação; (iii) as decisões do TCE-MG reconhecem a *possibilidade* jurídica da exigência, e não sua *obrigatoriedade*; (iv) não se verifica omissão, ilegalidade ou insuficiência das exigências previstas no instrumento convocatório que a dispensem.

A circunstância de que a mesma impugnante obteve resultado favorável em Arceburgo e desfavorável em São Lourenço — municípios mineiros apreciando pedido

idêntico na mesma semana — demonstra com precisão que a exigência de LO **não é obrigatória**, sendo antes uma faculdade da Administração que a pregoeira deste certame não estava juridicamente compelida a aceitar, e que agora pode — e deve — ser revista.

### **b) A contradição intrínseca da exigência: MG também dispensa atacadistas de pneumáticos do licenciamento ambiental**

Há ainda um elemento que merece registro objetivo que evidencia a incongruência intrínseca da própria tese sustentada pela impugnante. A Sra. Luciana da Silva Santos Costa protocolou impugnação de idêntico teor no Pregão Eletrônico nº 010/2026 da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Grama/MG utilizando o login da empresa **PERFORMANCE AUTOPECAS LTDA** (CNPJ 59.452.990/0001-41), sediada em Governador Valadares/MG — conforme se extrai do registro da plataforma licitatória reproduzido abaixo, que identifica o protocolo como 'Impugnação — PERFORMANCE AUTOPECAS LTDA', e da primeira página da peça protocolada, igualmente reproduzida, na qual consta o cabeçalho e a assinatura digital da Sra. Luciana da Silva Santos Costa como PNEUSTONE Importadora de Pneus e Rodas Automotivas.

**Luciana da Silva Santos Costa**  
CPF 051.084.296-81 e do RG: MG: 10.985.691 SSP/MG  
Assessoria & Consultoria em Licitação

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA DANIELY APARECIDA GOMES PEREIRA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA ESTADO DE MINAS GERAIS.

Concernente: Recurso de Impugnação ao edital do **Processo Administrativo de Licitação Pública nº. 048/2026 Pregão Eletrônico nº. 010/2026 Registro de Preços nº 017/2026**, "Registro de preços para aquisição de pneus novos para atender os veículos pertencentes a frota municipal da de Santo Antônio do Grama, conforme quantitativos e demais especificações previstas no termo de referência e demais anexos do edital".

Na condição de impugnante, a Sra. **Luciana da Silva Santos Costa**, portadora do CPF 051.084.296-81 e do RG: MG: 10.985.691 SSP/MG, com endereço a rua: Rua das Guitarras, 176, Conjunto Califórnia, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP: 30.850-570. Contato que recebe notificações e comunicados [pneustoneautocenter@gmail.com](mailto:pneustoneautocenter@gmail.com) vem, TEMPESTIVAMENTE à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 163 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do item 4.1 do edital do **Processo Administrativo de Licitação Pública nº. 048/2026 Pregão Eletrônico nº. 010/2026 Registro de Preços nº 017/2026, Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Grama - Estado de Minas Gerais**, com data para realização em 30 de abril de 2026, apresentar esta IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO em face da necessidade de uma melhor adequação no quesito habilitatório para qualificação técnica do edital nos pontos que serão apresentados.



**Pregão - Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Grama**

ID: 99408  
Número do processo: 48/2026  
Número do pregão: 10/2026  
Modo de disputa: Aberto  
Critério de julgamento: Menor preço  
Benefício de regionalidade: Sem benefício  
Agente de contratação: DANIELY APARECIDA GOMES PEREIRA

Publicação na plataforma: 05/05/2026 - 10:35  
Início do recebimento de propostas: 05/05/2026 - 12:00  
Data da disputa: 18/05/2026 - 08:30  
Prazo para impugnação: 13/05/2026 - 23:59

**Descrição do objeto:** Registro de preços para aquisição de pneus novos para atender os veículos pertencentes a frota municipal da de Santo Antônio do Grama, conforme quantitativos e demais especificações previstas no termo de referência e demais anexos do edital.

**Segmentos de fornecimento:** PNEUS E CÂMARAS DE AR, EXCETO OS DE AERONAVES, PNEUS E CÂMARAS DE AR, MATERIAL PARA REFORMA E REPARO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR

FAVORITAR  PROPOSTA 

**Solicitações**

**Esclarecimento - ZEUS COMERCIAL EIRELI PENDENTE**

Boa tarde! NOS ITENS 19,30 E 31 É PARA SER COTADO O PNEU + A CÂMARA DE AR (KIT), OU ESTÁ SE REFERINDO A PNEU PARA USO COM CÂMARA DE AR?  
11 de maio de 2026 às 16:54

**Impugnação - PERFOMANCE AUTOPECAS LTDA PENDENTE**

Recurso de Impugnação ao edital do Processo Administrativo de Licitação Pública nº. 048/2026 Pregão Eletrônico nº. 010/2026 Registro de Preços nº 017/2026. "Registro de preços para aquisição de pneus novos para atender os veículos pertencentes a frota municipal da de Santo Antônio do Grama, conforme quantitativos e demais especificações previstas no termo de referência e demais anexos do edital". [Ver menos](#)  
5 de maio de 2026 às 16:41

[De724636-a500-4d77-bd23-f0c83fc21a4a.pdf](#)  
[Impugnacao\\_ao\\_edital\\_para\\_aquisicao\\_de\\_pneus\\_novos\\_do\\_Santo\\_Antonio\\_do\\_Grama\\_MG\\_2026\\_assinado\\_COMF](#)  
[0a83dae5-ff24-43d7-9733-1adc0ab1fd84.pdf](#) [020P+1426SRP+Edital++Anexos.pdf](#)  
[a3504d7b-504a-4cb5-bf62-4db197f1227a\\_SARDOA\\_09.pdf](#)

**Documentos**

Processo

- EDITAL PNEUS 048/2026 Anexo
- TR PNEUS 048/2026 Anexo
- ETP PNEUS 048/2026 Anexo

Atas

- Extrato de Publicação PDF
- Ata da sala de disputa PDF
- Ata de propostas PDF
- Fornecedores habilitados PDF
- Termo de adjudicação PDF

Ocorre que a **PERFOMANCE AUTOPECAS LTDA** é titular de **Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental** emitida pela SEMAD/MG (Chave 97-02-A9-2F, de 21/03/2025), que certifica, com base na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, que os CNAEs 4530-7/02 e 4530-7/05 — comércio por atacado e a varejo de pneumáticos — **não são passíveis de licenciamento ambiental pelo Estado de Minas Gerais.**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SEMAD-Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



### CERTIDÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas certifica que o empreendimento solicitado, pertencente ao cadastro da pessoa PERFORMANCE AUTOPECAS LTDA, CNPJ nº 59.452.990/0001-41, com responsabilidade administrativa vinculada ao endereço Rua Vereador Omar de Magalhães número/km 248 Bairro Centro Cep 35010-270 Governador Valadares - MG, possui atividade não passível de licenciamento ambiental pelo Estado de Minas Gerais – conforme informações prestadas por JOABE GONCALVES JARDIM, CPF nº 01337356646, as quais instruíram o seu requerimento.

**Denominação do empreendimento para fins do licenciamento: PERFORMANCE AUTOPECAS LTDA**

A(s) atividade(s) não se encontra(m) listada(s) no âmbito da Deliberação Normativa nº 217/2017 e, dessa maneira, não necessita (m) submeter-se à regularização por meio do instrumento de licenciamento ambiental pelo ente federado estadual, sendo identificada (s) pela (s) descrição (ções) abaixo:

45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores  
45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores  
45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar  
45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar

Esta Certidão não exige o requerente de obter junto aos órgãos ambientais competentes as demais autorizações porventura necessárias, tais como a outorga para direito de uso de recursos hídricos, a autorização para intervenção em área de preservação permanente e para a supressão de vegetação, possíveis anuências relativas às unidades de conservação, bem como de outras eventuais áreas sob regime específico de proteção.

Salienta-se ainda que caso o empreendimento se situe em zona rural, a obrigação de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR – é imprescindível para o efetivo cumprimento das obrigações ambientais e, por consequência, dos próprios comandos legais.

Considerando que no âmbito municipal pode haver legislação específica que determine atividades de impacto local passíveis de licenciamento no município e que não estão listadas na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017, o requerente possui a responsabilidade de buscar junto ao ente federativo indicado informações sobre necessidade de regularização ambiental.

Certificado emitido eletronicamente, no dia 21/03/2025 às 10:49 h, nos termos do art. 1º e art. 2º do Decreto Estadual nº 47.222/2017 e do art. 6º, §4º, do Decreto Estadual nº 47.441/2018, com base nas informações prestadas em seu requerimento.

A incongruência é objetiva: a pessoa que percorre municípios mineiros exigindo LO de importadores e atacadistas opera por meio de empresa que o próprio órgão ambiental de Minas Gerais formalmente declarou dispensada dessa mesma obrigação.

### c) O posicionamento de múltiplos pregoeiros e assessorias jurídicas mineiras em 2026

Em 2026, diversas Administrações Públicas mineiras apreciaram pedidos idênticos ao ora deduzido e os indeferiram de forma fundamentada, sendo os mais recentes os de Malacacheta/MG e Monte Santo de Minas/MG, ambos de maio de 2026, cujos fundamentos merecem destaque especial.

A **Prefeitura Municipal de Bocaina de Minas/MG** (Pregão Eletrônico nº 011/2026, decisão de 08/04/2026) reconheceu expressamente que 'tais exigências não possuem caráter obrigatório, tratando-se de faculdade da Administração, a ser adotada conforme critérios de conveniência e oportunidade, desde que respeitados os limites legais e a ampla competitividade do certame'.

A **Prefeitura Municipal de Ipiacu/MG** (Pregão Eletrônico nº 003/2026, decisão de 22/04/2026) concluiu que: (i) o edital já contempla mecanismos de controle e rastreabilidade ambiental suficientes; (ii) a exigência adicional de LO pode implicar impacto na competitividade; (iii) a jurisprudência do TCE-MG não determina a adoção compulsória da exigência.

A **Prefeitura Municipal de Guarani/MG** (Pregão Eletrônico nº 012/2026, decisão de 28/04/2026) decidiu que a exigência de LO: (i) não encontra amparo nos arts. 62 a 67 da Lei nº 14.133/2021; (ii) não guarda pertinência direta com a qualificação técnica do licitante; (iii) configura restrição indevida à competitividade; (iv) viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A **Prefeitura Municipal de São Bento Abade/MG** (Pregão Eletrônico nº 006/2026, decisão de 23/04/2026) concluiu que não há fundamento jurídico suficiente para a inclusão obrigatória da LO, devendo a Administração harmonizar a proteção ambiental com a ampla competitividade.

A **Prefeitura Municipal de Piumhi/MG** (Pregão Eletrônico nº 020/2026, Parecer Jurídico do Procurador Adjunto Elon de Souza Silva, datado de 14/04/2026) concluiu que a exigência da LO não constitui imposição legal, tratando-se de faculdade da Administração; que os julgados do TCE-MG 'reconhecem como proporcional exigência dessa natureza, mas não impõe que tal exigência habilitatória tenha natureza impositiva em todos os certames voltados para a aquisição de pneus'; e que não há ilegalidade no edital que não a exige como condição de habilitação.

A **Prefeitura Municipal de Ervália/MG** (Pregão Eletrônico nº 017/2026, decisão da Pregoeira Alexandra Aparecida Durães, de 24/04/2026) manteve o edital sem a exigência de LO, fundamentando que o Certificado de Regularidade junto ao

órgão ambiental competente e a declaração de fabricação já são suficientes para atendimento das necessidades da Administração e da legislação aplicável.

O **CISMARG** (Pregão Eletrônico nº 03/2026, Parecer Jurídico Nazário & Lima Advogados, 15/04/2026) concluiu inequivocamente que a exigência de LO "trata-se de exigência excessiva e sua imposição pode restringir indevidamente a competitividade, bem como não se mostra indispensável diante das exigências ambientais já previstas no edital".

O **Município de Oratórios/MG** (Pregão Eletrônico nº 016/2026, Parecer de 17/04/2026) concluiu que a exigência de LO "não tem relação direta com o objeto da licitação" e que exigências além das já constantes do edital "implicaria em impor ônus desarrazoados aos licitantes".

A **Prefeitura Municipal de Malacacheta/MG** (Pregão Eletrônico nº 02/2026, Processo Licitatório nº 10/2026, decisão do Pregoeiro Lucas de Azevedo Lopes, de 13/05/2026), ao apreciar impugnação de idêntico teor formulada pela Sra. Luciana da Silva Santos Costa, julgou-a **parcialmente procedente quanto às considerações ambientais, mas indeferiu** o pedido de alteração do edital nos exatos termos requeridos. Os fundamentos foram: (i) o edital já contempla exigências ambientais adequadas, especialmente no item 8.5, com Certidão do INMETRO, Certificado de Regularidade junto ao IBAMA e Cadastro Técnico Federal do fabricante ou importador; (ii) a exigência pretendida, nos exatos termos formulados, revela-se excessivamente restritiva ao prever, de forma absoluta, a obrigatoriedade exclusiva de Licença de Operação estadual, com vedação genérica a documentos equivalentes e vedação irrestrita a licenças emitidas por órgãos municipais; (iii) o licenciamento ambiental no ordenamento jurídico brasileiro pode ocorrer em âmbito federal, estadual ou municipal, a depender da natureza da atividade e da competência do órgão licenciador; (iv) inexistente ilegalidade no instrumento convocatório; (v) a redação proposta poderia acarretar restrição indevida à competitividade do certame.

A **Prefeitura Municipal de Monte Santo de Minas/MG** (Pregão Eletrônico nº 018/2026, Processo Licitatório nº 053/2026, decisão da Chefe de Frota Municipal Samantha Signorelli), ao apreciar pedido idêntico da Sra. Luciana da Silva Santos Costa, decidiu **indeferir integralmente a impugnação**, mantendo inalteradas as

disposições do edital. Os fundamentos foram: (i) a exigência de LO, embora respaldada em entendimentos recentes do TCE-MG, não constitui requisito obrigatório universalmente aplicável, devendo sua inclusão ser avaliada sob o prisma da proporcionalidade e da necessidade; (ii) conforme consta na própria decisão do TCE-MG juntada pela impugnante, a exigência é considerada *medida possível e legítima, mas não obrigatória*; (iii) a exigência recai sobre terceiros (fabricantes/importadores), que não participam diretamente do certame; (iv) pode limitar a participação de empresas regularmente constituídas que comercializam produtos certificados pelo INMETRO; (v) pode comprometer o caráter competitivo do certame; (vi) as exigências atuais do edital são suficientes para garantir a qualidade dos produtos adquiridos, a regularidade dos fornecedores e o atendimento ao interesse público.

Os indeferimentos de Malacacheta e Monte Santo de Minas reforçam, com precisão, a conclusão que se extrai do conjunto: a Pregoeira de Arceburgo não estava obrigada a deferir a impugnação da Sra. Luciana da Silva Santos Costa, e a cláusula inserida por retificação pode — e deve — ser revista.

A jurisprudência do **TCE-MG** é pacífica ao considerar que restringir a comprovação de regularidade ambiental apenas ao fabricante prejudica a competitividade, especialmente para empresas que trabalham com produtos importados (TCE-MG — DENÚNCIA: 1101582 — Publicado em 16/11/2023).

#### **d) O posicionamento dos TCEs de outros Estados**

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), na **Nota Técnica nº TC-3/2023**, classificou expressamente a exigência de LO do fabricante ou importador como requisito irregular em licitações de pneus.

O TCE-PR possui jurisprudência consolidada no sentido de que é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa — entendimento plenamente aplicável à LO do fabricante/importador como condição de habilitação do licitante (TCE-PR 11549772014, Tribunal Pleno, 20/05/2016; TCE-PR — Acórdão 7983392013, 02/07/2014).

#### **e) Os precedentes do TCU sobre exigências excessivas**

O Tribunal de Contas da União reitera que as exigências de habilitação devem se limitar ao estritamente necessário para garantir a execução do contrato, sob pena de restringir indevidamente a competição (TCU — RP 70502023 — Publicado em 25/07/2023; TCU — REPR 8182025 — Publicado em 11/02/2025).

### f) Da decisão judicial em certame semelhante

A **Juíza de Direito Patricia Bergamaschi de Araujo**, do Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Criminais da Comarca de Araçuaí/MG, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 1000679-33.2026.8.13.0034/MG impetrado pela própria Impugnante em caso análogo (inabilitação no Pregão Eletrônico nº 022/2026 da Prefeitura Municipal de Padre Paraíso/MG), **deferiu parcialmente a liminar** em 29/04/2026, suspendendo quaisquer atos de adjudicação, homologação ou contratação.

O fundamento central foi a constatação, em cognição sumária, de que a própria autoridade coatora reconheceu no recurso administrativo que a exigência de LO se dirige a fabricantes e importadores — e não ao licitante revendedor — mas ainda assim manteve a inabilitação, revelando **incoerência na motivação do ato administrativo** apta a indicar violação aos princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021. Trata-se do único precedente judicial mineiro sobre a matéria e foi prolatado precisamente no contexto fático aqui reproduzido.

## VI — DA ILEGALIDADE DA CLÁUSULA FACE À LEI Nº 14.133/2021

O art. 9º da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente a adoção de condições que possam "comprometer, restringir, frustrar ou impedir" a competitividade do certame. O art. 67, §1º, impõe que as exigências de habilitação sejam compatíveis com o objeto licitado e proporcionais às reais necessidades da contratação.

Nos precisos termos do art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica poderá ser comprovada mediante apresentação de atestados de capacidade técnica, **em nome do licitante**, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. O dispositivo legal não contempla, entre os documentos admitidos para aferição da qualificação técnica, licenças ambientais de terceiros.

O art. 18, XII da Lei nº 14.133/2021, por vezes invocado como fundamento para a exigência de LO, cuida exclusivamente da fase preparatória interna da licitação — obriga a Administração a descrever impactos ambientais do objeto e medidas mitigadoras no planejamento da contratação. Esse dispositivo não cria, nem poderia criar, obrigação de apresentação de documentos ambientais de terceiros como condição de habilitação. O art. 18 regula o que a Administração deve fazer; o art. 67 regula o que o licitante deve apresentar. São normas de destinatários distintos.

O objetivo subjacente à exigência da LO pode e deve ser atingido por meio de documentação equivalente que demonstre a regularidade do agente fornecedor perante o órgão ambiental competente de seu Estado. A **DANC** cumpre exatamente esse papel, sendo ato administrativo formal e vinculativo do IMA/SC.

Ademais, o próprio Edital já contempla, no item 10.8.4, a exigência de CTF/IBAMA em nome do fabricante ou importador como condição vinculante à proposta. Esse mecanismo é suficiente e proporcional. A exigência adicional e insubstituível da LO não agrega garantia efetiva — apenas restringe o universo de licitantes aptos.

A exigência contida na cláusula retificada afronta a **Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União**, que veda a inclusão de exigências de habilitação desnecessárias à garantia do cumprimento das obrigações. Quando o próprio órgão ambiental estadual competente atesta, por ato administrativo formal, que a atividade do fornecedor é dispensada de licenciamento, a LO torna-se não apenas inatingível como absolutamente desnecessária — a regularidade ambiental que ela visa comprovar já está certificada pela DANC do IMA/SC.

A recusa da documentação quanto a importadoras sediadas em Santa Catarina — Estado em que o próprio órgão ambiental competente declara a atividade dispensada — configura tratamento diferenciado por razão de domicílio, expressamente vedado pelo art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A norma proíbe qualquer condição que implique preferência ou distinção em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes.

## VII — DO RISCO CONCRETO DE FRACASSO DO CERTAME

O risco de fracasso do certame não é hipotético. O Pregão nº 039/2026 da Prefeitura Municipal de **Itacambira/MG**, que continha exigência de LO em padrão idêntico ao ora impugnado, **fracassou**: nenhum licitante participou, o certame restou deserto, sem contratação e sem resultado útil à Administração — prejuízo direto à continuidade dos serviços públicos dependentes da frota municipal, com a necessidade de abertura de novo certame.

Orgão: Prefeitura Municipal de Itacambira - Prefeitura Municipal de Itacambira							
Número: 0039/2026							
Modo de Disputa: Aberto							
Valor do Intervalo de Lances (R\$): 1,00							
Autoridade Competente: Rita de Cássia Mendes Santos							
Abertura: 01/04/2026 - 09:01							
Modalidade/Proc. Aux: Registro de Preços Eletrônico							
Encerramento: Por Decisão do Autoridade Competente							
Objeto: Registro de preços para aquisição de pneus e prestação de serviços de montagem e desmontagem para os veículos e máquinas pertencentes à frota municipal.							
Aberta							
Atas							
Todos	Seus	Abertos	Fechados	Suspensos	Desempate	Encerrados	Outros
Item	Descrição	Valor Referência	Lances	Melhor Lance	Situação	Tempo	Ações
0001	Item 1. Pneu 205 / 65 - 16	R\$ 440,00	--	→R\$ 0,00		--	
0002	Item 2. Pneu 215 / 65 - 16C	R\$ 1.270,00	--	→R\$ 0,00		--	
0003	Item 3. Pneu 17.5 - 25 L3 16 Lonas	R\$ 6.888,00	--	→R\$ 0,00		--	
0004	Item 4. Pneu 275 / 80 - 22.5 RADIAL	R\$ 2.800,00	--	→R\$ 0,00		--	
0005	Item 5. Pneu 17.5 - 25 L3 16 Lonas	R\$ 6.888,00	--	→R\$ 0,00		--	
0006	Item 6. Pneu 275 / 80 - 22.5 RADIAL	R\$ 2.800,00	--	→R\$ 0,00		--	
0007	Item 7. Serviço de	R\$ 42,72	--	→R\$ 0,00		--	

Ao mesmo tempo, o pregoeiro da Prefeitura de **Três Corações/MG**, confrontado com pedido idêntico de inclusão da LO em pregão de pneus, recusou-o expressamente, fundamentando que a exigência pode limitar a participação de fornecedores sem agregar garantia adicional proporcional, uma vez que tais aspectos já são regulados por normas específicas e órgãos competentes, como o IBAMA e o INMETRO.

Pregão - PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES	
ID: 95873	Publicação na plataforma: 30/03/2026 - 10:48
Número do processo: 000168/2026	Início do recebimento de propostas: 31/03/2026 - 09:00
Número do pregão: 000020/2026	Data da disputa: 14/04/2026 - 09:30
Modo de disputa: Aberto	Prazo para impugnação: 09/04/2026 - 23:59
Critério de julgamento: Maior desconto	
Benefício de regionalidade: Sem benefício	
Agente de contratação: Alzira Araujo De Oliveira	
Descrição do objeto: O presente processo de contratação tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de baterias, acessórios e componentes, pneus, óleos lubrificantes e produtos correlatos, mediante a aplicação de maior percentual de desconto sobre os preços constantes da tabela de referência Traz Valor, visando à manutenção da frota de veículos e máquinas pertencentes às Secretarias Municipais da Prefeitura de Três Corações/MG.	

### Esclarecimento - SOCIEDADE COELHO LTDA RESPONDIDA

Srs. Para uma garantia de aquisição de pneus que atendem as normas ambientais por seus fabricantes e importadores, passem exigir a Licença de Operação EM NOME DO fabricante ou IMPORTADOR. Como alguns [Ver mais](#)

31 de março de 2026 às 09:54

- [Parecer\\_e\\_manifestacao\\_do\\_MP\\_de\\_Contas\\_do\\_TCE\\_MG\\_Favoravel\\_a\\_exigencia\\_da\\_Licenca\\_de\\_Operacao\\_NA\\_4](#)
- [DESPACHO\\_TCE\\_FAVORAVEL\\_A\\_EXIGENCIA\\_DA\\_LICENCA\\_DE\\_OPERACAO\\_-2025.pdf](#)
- [PARECER\\_FAVORAVEL\\_A\\_EXIGENCIA\\_DA\\_LICENCA\\_DE\\_OPERACAO\\_PREF.pdf](#)
- [020P+1426SRP+Edital+e+Anexos.pdf](#) [a3504d7b-504a-4cb5-bf62-4db197f1227.pdf](#)
- [e8cdfbdb-9186-476b-bcd0-ad5cf770b7d2\\_RETIFICADO.pdf](#)
- [0e724636-a500-4d77-bd23-f0c83fc21a4a.pdf](#)

- ↳ Prezados, Agradecemos a manifestação apresentada. Quanto à sugestão de exigência de Licença de Operação (LO) em nome do fabricante ou importador de pneus, esclarecemos que o instrumento convocatório foi elaborado em observância aos princípios da isonomia, competitividade e legalidade, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021. Ressalta-se que a exigência de documentação deve se restringir àquela estritamente necessária para garantir a adequada execução do objeto, evitando a inclusão de requisitos que possam restringir indevidamente a competitividade do certame. No caso específico, a obrigatoriedade de Licença de Operação em nome do fabricante ou importador pode limitar a participação de fornecedores (como distribuidores e revendedores

### Solicitações

- ↳ Prezados, Agradecemos a manifestação apresentada. Quanto à sugestão de exigência de Licença de Operação (LO) em nome do fabricante ou importador de pneus, esclarecemos que o instrumento convocatório foi elaborado em observância aos princípios da isonomia, competitividade e legalidade, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021. Ressalta-se que a exigência de documentação deve se restringir àquela estritamente necessária para garantir a adequada execução do objeto, evitando a inclusão de requisitos que possam restringir indevidamente a competitividade do certame. **No caso específico, a obrigatoriedade de Licença de Operação em nome do fabricante ou importador pode limitar a participação de fornecedores (como distribuidores e revendedores regularmente constituídos), sem necessariamente agregar garantia adicional proporcional quanto à qualidade ou conformidade ambiental do produto,** uma vez que tais aspectos já são regulados por normas específicas e órgãos competentes, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, no âmbito do controle ambiental, e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, no que se refere à certificação e conformidade de produtos. Adicionalmente, eventuais exigências dessa natureza devem estar devidamente justificadas no processo administrativo, com demonstração clara de sua necessidade e proporcionalidade, sob pena de afronta ao caráter competitivo da licitação. Dessa forma, neste momento, não será acatada a inclusão da referida exigência, mantendo-se as condições estabelecidas no edital. Permanecemos à disposição para demais esclarecimentos. Atenciosamente, Otávio / SEMOSP [Ver menos](#)

8 de abril de 2026 às 10:35

A Prefeitura de Arceburgo/MG tem, nesta impugnação, a oportunidade de prevenir o mesmo resultado, adequando o instrumento convocatório antes da sessão pública de 01/06/2026, assegurando a ampla competitividade que a Lei nº 14.133/2021 exige e que a continuidade dos serviços públicos municipais demanda.

## VIII — DA DOCUMENTAÇÃO DISPONÍVEL PARA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE AMBIENTAL

A Impugnante coloca-se à disposição para apresentar, em substituição à LO inatingível, os seguintes documentos oficiais, que demonstram a plena regularidade ambiental das importadoras fornecedoras:

- a) Declaração de Atividade Não Sujeita ao Licenciamento Ambiental (DANC), emitida pelo IMA/SC, atestando que as atividades dos CNAEs 4530-7/02 e 4530-7/05 são dispensadas de licenciamento ambiental em Santa Catarina;
- b) Lista oficial do IMA/SC com os CNAEs dispensados de licenciamento ambiental, na qual constam expressamente os CNAEs 4530-7/02 e 4530-7/05;
- c) Documentos comprobatórios de participação em sistema coletivo de destinação final de pneus inservíveis devidamente autorizado pelo IBAMA, nos termos do art. 4º da Resolução CONAMA nº 416/2009 e da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021, e comprovantes de cumprimento das metas de coleta e destinação.

Esses documentos emanam do próprio órgão ambiental competente e são plenamente aptos a comprovar a regularidade ambiental do agente econômico. Tratar a DANC — ato formal do órgão ambiental competente — como documento insuficiente equivale a discriminar fornecedores por razão de domicílio, vedação expressa do art. 9º da Lei nº 14.133/2021.

## **IX — DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante:

1. O **ACOLHIMENTO** da presente impugnação e a consequente **MODIFICAÇÃO** da cláusula inserida pela retificação do edital, a fim de:

a) **EXCLUIR** a exigência de Licença de Operação como requisito absoluto e insubstituível; ou, alternativamente,

b) **ADMITIR** como documentação equivalente: (i) a DANC ou documento oficial de mesmo teor emitido pelo órgão ambiental estadual competente, quando a legislação do Estado de domicílio do fabricante ou importador declarar a atividade dispensada de licenciamento ambiental; ou (ii) documentos comprobatórios de participação

em sistema coletivo de destinação final de pneus inservíveis autorizado pelo IBAMA e comprovantes de cumprimento das metas de coleta e destinação.

2. A **REPUBLICAÇÃO** do Edital com as adequações necessárias, reabrindo o prazo para envio de propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo a ampla competitividade do certame.

3. Subsidiariamente, seja expressamente admitida, para fins de comprovação da regularidade ambiental, a apresentação de documento oficial emitido pelo órgão ambiental competente que ateste a dispensa de licenciamento ambiental — como a DANC do IMA/SC.

Termos em que pede e espera deferimento.

Indaial/SC para Arceburgo/MG, 27 de maio de 2026.

COUTINHO  
PNEUS  
LTDA:492308820  
00170

Assinado de forma digital  
por COUTINHO PNEUS  
LTDA:49230882000170  
Dados: 2026.05.27  
18:04:35 -03'00'

**COUTINHO PNEUS LTDA**

CNPJ: 49.230.882/0001-70

Representante Legal



## **RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.**

### **PROCESSO Nº 024/2026 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026**

**Objeto:** Aquisição de pneus novos, câmaras de ar para os veículos da frota da Prefeitura Municipal de Bocaina de Minas

#### **I- DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:**

1.1. Trata-se de impugnação apresentada por Luciana da Silva Santos Costa, tempestivamente, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 011/2026, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de pneus e câmaras de ar para a frota municipal.

1.2. A impugnante sustenta, em síntese, a necessidade de adequação das exigências de qualificação técnica do edital, especialmente quanto à inclusão de requisitos ambientais, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e em entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG).

1.3. O ponto central da impugnação consiste na solicitação de inclusão, como requisito de habilitação técnica, dos seguintes documentos:

1.3.1. Licença de Operação (LO), válida, emitida por órgão ambiental competente, em nome do fabricante ou importador dos pneus;

1.3.2. Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, em nome do licitante e também do fabricante ou importador.

1.4. Alega que tais exigências visam garantir a regularidade ambiental dos produtos fornecidos, prevenir a aquisição de pneus de origem irregular e assegurar o atendimento aos princípios da legalidade, sustentabilidade e segurança jurídica nas contratações públicas.

1.5. Sustenta, ainda, que a exigência não possui caráter restritivo à competitividade, sendo, ao contrário, medida já adotada por diversos entes públicos e respaldada por decisões do TCE/MG e do TCU, como forma de assegurar que fabricantes e importadores estejam em conformidade com a legislação ambiental vigente.

1.6. Por fim, requer o acolhimento da impugnação para retificação do edital, com a inclusão das exigências mencionadas na fase de qualificação técnica.



## II - DA RESPOSTA

2.1. Após análise dos argumentos apresentados, reconhece-se que a exigência de Licença de Operação (LO) em nome do fabricante ou importador, bem como do Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, constitui medida legítima e alinhada aos princípios da sustentabilidade, da segurança jurídica e da regularidade ambiental previstos na Lei nº 14.133/2021.

2.2. Todavia, destaca-se que tais exigências não possuem caráter obrigatório, tratando-se de faculdade da Administração, a ser adotada conforme critérios de conveniência e oportunidade, desde que respeitados os limites legais e a ampla competitividade do certame.

2.3. No caso concreto, considerando a urgência na aquisição dos pneus para atendimento das demandas da frota municipal, eventual retificação do edital implicaria na reabertura de prazos e redesignação da data da sessão pública, o que poderia acarretar prejuízos à continuidade dos serviços públicos essenciais.

2.4. Dessa forma, no presente momento, a inclusão das exigências pleiteadas mostra-se inoportuna, razão pela qual não será promovida a alteração do edital.

2.5. Ressalta-se, contudo, que as sugestões apresentadas serão consideradas em futuras contratações, visando o aperfeiçoamento dos instrumentos convocatórios e o fortalecimento das práticas sustentáveis nas aquisições públicas.

## III - DA DECISÃO.

3.6. Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, é decisão do Pregoeiro **não dar provimento** a Impugnação ora apresentada, mantendo-se o Edital na sua íntegra, bem como a data da realização do certame.

Bocaina de Minas, 08 de abril de 2026

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** THIAGO DONIZETTE SILVA  
Data: 09/04/2026 15:31:55-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Thiago Donizette Silva**  
**Pregoeiro**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO ABADE - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ-17.877.176/0001-29

Fone: 0\*\* 35 3236-1213

Rua Odilon Gadben dos Santos, nº 100 – Centro, São Bento Abade/MG

Email: [licitacao@saobentoabade.mg.gov.br](mailto:licitacao@saobentoabade.mg.gov.br)



## **RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 006/2026**

**ASSUNTO: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**IMPUGNANTE(S): LUCIANA DA SILVA SANTOS COSTA**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL E FUTURA AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA A MANUTENÇÃO DA FROTA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO ABADE – MG**

### **1. DOS FATOS**

Trata-se de impugnação ao Edital apresentada por Luciana da Silva Santos Costa no processo de licitação em epígrafe.

Passamos a análise da impugnação.

### **2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Foram examinados os pressupostos de admissibilidade da impugnação, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

A impugnação de Luciana da Silva Santos Costa apresenta todos os pressupostos.

Havendo atendido aos requisitos, a Comissão conheceu do recurso de impugnação.

### **3. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES**

Trata-se de impugnação apresentada por Luciana da Silva Santos Costa, que sustenta, em síntese a inclusão de exigências específicas de qualificação técnica, Licença de Operação (LO) em nome do fabricante ou importador e Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do licitante e do fabricante/importador

É a síntese do necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO ABADE - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-17.877.176/0001- 29

Fone: 0\*\* 35 3236-1213

Rua Odilon Gadben dos Santos, nº 100 – Centro, São Bento Abade/MG

Email: [licitacao@saobentoabade.mg.gov.br](mailto:licitacao@saobentoabade.mg.gov.br)



#### 4. DO MÉRITO

A impugnação traz fundamentos relevantes quanto à necessidade de observância da legislação ambiental e à promoção do desenvolvimento sustentável, princípios expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, a análise do mérito deve considerar, além desses princípios, o disposto no próprio edital, especialmente o item **9.11.4**, que assim estabelece:

**9.11.4. Certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável do fabricante ou de possíveis importadores;**

Dessa forma, verifica-se que o edital **já contempla expressamente a observância da legislação ambiental aplicável**, inclusive no que se refere à destinação de pneus inservíveis e à logística reversa.

Nesse contexto, cumpre destacar que a Instrução Normativa IBAMA nº 01/2010 possui caráter instrumental e complementar à referida resolução, dispondo expressamente:

**Art. 1º** Instituir, no âmbito do IBAMA, os procedimentos necessários ao cumprimento da Resolução CONAMA nº 416, de 30 de setembro de 2009, pelos fabricantes e importadores de pneus novos, sobre coleta e destinação final de pneus inservíveis.

Dessa forma, verifica-se que a Instrução Normativa não cria obrigação autônoma, mas estabelece mecanismos para assegurar o efetivo cumprimento da Resolução CONAMA nº 416/2009, a qual já se encontra expressamente contemplada no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO ABADE - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-17.877.176/0001- 29

Fone: 0\*\* 35 3236-1213

Rua Odilon Gadben dos Santos, nº 100 – Centro, São Bento Abade/MG

Email: [licitacao@saobentoabade.mg.gov.br](mailto:licitacao@saobentoabade.mg.gov.br)



Assim, ao exigir a observância da resolução e prever a possibilidade de comprovação de logística reversa, o instrumento convocatório já garante a aderência à legislação ambiental aplicável.

No que se refere à exigência de Licença de Operação (LO) em nome do fabricante ou importador, trata-se de exigência excessiva e sua imposição pode restringir indevidamente a competitividade, bem como não se mostra indispensável diante das exigências ambientais já previstas no edital.

Assim, não há fundamento jurídico suficiente para sua inclusão obrigatória no presente certame.

Vale ressaltar que a Administração deve harmonizar a proteção ambiental com a ampla competitividade, evitando exigências excessivas.

No presente caso, o edital já assegura o cumprimento das normas ambientais essenciais, sem impor restrições desproporcionais.

## 5 - CONCLUSÃO

Considerando que o edital já contempla adequadamente as exigências ambientais, inclusive quanto à Resolução CONAMA nº 416/2009 e a Instrução Normativa IBAMA nº 01/2010, já atendido pelas exigências editalícias, bem como não é juridicamente recomendável a exigência de Licença de Operação (LO) nos moldes pretendidos, a presente impugnação é INDEFERIDA.

São Bento Abade, 23 de abril de 2026.

  
**EDSON DONIZETE**  
Pregoeiro

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 045/2026**

**OJETO:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus novos, devidamente certificados pelo INMETRO, bem como câmaras de ar e protetores

**IMPUGNANTE:** LUCIANA DA SILVA SANTOS COSTA

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimentos, devendo o pedido ser apresentado até **03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.

Conforme se verifica do edital do Pregão Eletrônico nº 012/2026, a sessão pública está designada para o dia **30/04/2026**, sendo que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal estabelecido.

Assim, **reconhece-se a tempestividade da impugnação**, razão pela qual deve ser conhecida e analisada quanto ao mérito.

**II. DO RELATÓRIO**

A impugnante sustenta, em síntese, a necessidade de inclusão, na fase de habilitação, de exigência de **Certificado de Regularidade junto ao IBAMA e Licença de Operação (LO)** em nome do fabricante ou importador dos pneus, como requisitos de qualificação técnica, sob fundamento de proteção ambiental e decisões do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

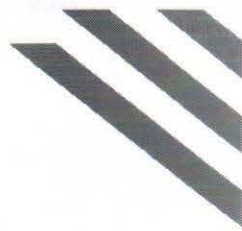
**III – DO MÉRITO**

A controvérsia reside na possibilidade de inclusão, no edital, de exigência de **Licença de Operação (LO) em nome do fabricante ou importador**, como condição de habilitação técnica dos licitantes.

**1. Do regime jurídico das exigências de habilitação**

Importa destacar que o art. 62 estabelece o rol taxativo das modalidades de habilitação, dispondo que a documentação exigida dos licitantes deve ser estritamente proporcional ao objeto





licitado e limitada ao imprescindível para a aferição da qualificação do interessado. O art. 63, por sua vez, disciplina a habilitação jurídica; o art. 64, a regularidade fiscal, social e trabalhista; o art. 65, a qualificação econômico-financeira; e os arts. 66 e 67, a qualificação técnica. Nenhum desses dispositivos autoriza a exigência de licenças ambientais de terceiros (fabricantes ou importadores) como condição de habilitação do licitante fornecedor. A Habilitação se limita à:

- Jurídica;
- Fiscal, social e trabalhista;
- Econômico-financeira;
- Técnica.

Nos precisos termos do art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica poderá ser comprovada mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que conste o fornecimento de bens pertinentes e compatíveis com o objeto do certame. O dispositivo legal não contempla, entre os documentos admitidos para aferição da qualificação técnica, licenças ambientais de terceiros.

Ademais, o art. 67, § 1º, veda expressamente a imposição de exigências de qualificação técnica que não sejam compatíveis com a natureza do objeto e a relevância da contratação.

Ou seja, **não há autorização legal para exigências desvinculadas diretamente da execução contratual pelo licitante.**

## **2. Da vedação a exigências restritivas à competitividade**

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, devem ser observados, dentre outros, os princípios da:

- competitividade;
- razoabilidade;
- proporcionalidade;
- interesse público.

O Tribunal de Contas da União<sup>1</sup> possui entendimento consolidado de que:

---

<sup>1</sup> Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2025, pág. 578.

*As exigências devem ser limitadas às condições imprescindíveis para o satisfatório cumprimento do objeto licitado, não sendo permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias, irrelevantes e indevidamente restritivas ao caráter competitivo.*

*Os requisitos de habilitação devem ser definidos, de forma motivada, ainda na fase preparatória do processo licitatório e estar compatíveis com a natureza e a relevância do objeto licitado.*

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais — cuja jurisprudência foi invocada pela impugnante — impõe-se registrar que, embora o TCE-MG reconheça a relevância das questões ambientais no seio das contratações públicas, a exigência de licenças ambientais como requisito de habilitação deve recair sobre o **próprio licitante**, e não sobre fabricante ou importador, pois somente o licitante é parte da relação jurídico-processual. A exigência de documento de terceiro como pré-requisito de habilitação do participante desborda do quanto autorizado pelos arts. 62 a 67 da Lei nº 14.133/2021, configurando verdadeira inovação restritiva sem suporte legal, o que é vedado tanto pelo princípio da legalidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) quanto pelo art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que proíbe a adoção de cláusulas que frustrem ou restrinjam o caráter competitivo da licitação.

Nesse sentido, a exigência de Licença de Operação:

- **não é requisito legal obrigatório para o licitante fornecedor,**
- **não se refere à capacidade técnica do participante,**
- **restringe o universo de competidores,** sobretudo distribuidores e comerciantes

regularmente constituídos.

### **3. Da questão ambiental e alternativas legais**

Embora seja legítima a preocupação com a regularidade ambiental e sustentabilidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), tal finalidade deve ser perseguida por meios **juridicamente adequados**, tais como:

- exigência de produtos certificados pelo INMETRO;
- cumprimento de normas técnicas obrigatórias;
- cláusulas contratuais de responsabilidade ambiental.



Com efeito, o art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 consagra, entre os objetivos das licitações e contratações públicas, a garantia do tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração.

Portanto, não se mostra adequado impor, como condição de habilitação, documento:

- não exigido por lei ao fornecedor;
- de difícil acesso no mercado;
- que restringe a competitividade sem garantia proporcional de benefício.

#### IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a exigência de Licença de Operação (LO) e Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante ou importador:

- **não encontra amparo nos arts. 62 a 67 da Lei nº 14.133/2021;**
- **não guarda pertinência direta com a qualificação técnica do licitante;**
- **configura restrição indevida à competitividade;**
- **viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**

#### V – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, DECIDO:

**CONHECER da impugnação, por ser tempestiva;**

**NO MÉRITO, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalteradas as disposições do edital, especialmente no que se refere à não exigência de Licença de Operação (LO) em nome do fabricante ou importador como requisito de habilitação técnica.

Guarani/MG, 28 de abril de 2026.

  
Renan Braga Pereira  
Agente de Contratação/Pregoeiro





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais  
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel, 332 - Centro  
CEP 37.925-000 - Piumhi - MG  
Tel.: (37) 3371-9200

## PARECER JURÍDICO 120/2026

Processo n. 40/2026

Pregão n. 20/2026

Cuida-se de licitação pública tendo por objeto a aquisição de pneus novos em geral, com previsão de abertura das propostas no dia 06/05/2026 (terça-feira).

Sucedo que, em data de 13/04/2026 (segunda-feira), sobreveio uma impugnação por parte da cidadã, Luciana Silva Santos Costa.

A manifestação é própria e tempestiva, por isso deverá ser recebida e regularmente processada.

Em síntese, pretende a impugnante a inserção de exigências de **qualificação técnica**, como condição de habitação das futuras licitantes.

Enumerou editais de licitação que apresentaram exigências compatíveis com sua linha de entendimento, bem como, fez juntar decisões do TCEMG, onde a Corte reconheceu ser legítima a exigência de apresentação de **Licença de Operação em nome do fabricante ou do importador de pneus**, como meio de incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável (art. 11, inc. IV da NLLC) e art. 225 da CF.

Igualmente, apresentou decisões da mesma Corte de Contas reconhecendo como legal a exigência de Certificado de Regularidade do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (**IBAMA**) de **fabricantes ou importadores de pneus**.

Nessa senda pugnou pelo provimento da impugnação para fins de incluir no rol de condição de habilitação, comprovação da qualificação técnica que pode ser sintetizada nos seguintes contornos:

a) Licença de operação, expedida pelo órgão ambiental estadual, emitida em nome do FABRICANTE ou do IMPORTADOR de pneus.

b) Certificado de Regularidade junto ao IBAMA – Cadastro técnico, em nome do LICITANTE, como também, do FABRICANTE ou do IMPORTADOR.

*Carvalho*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais  
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel, 332 - Centro  
CEP 37.925-000 - Piumhi - MG  
Tel.: (37) 3371-9200

Para deliberar, a Pregoeira solicita parecer jurídico, que passo e emitilo, nos termos seguintes.

Inicialmente, a respeito da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, a Lei n. 14.133/2021, prescreve:

*“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita** a: (...)*

*IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*

Os documentos relativos à qualificação técnica, portanto, não são obrigatórios nos editais de licitação, ao contrário daqueles constantes do rol dos arts. 68 (habilitações fiscal, social e trabalhista) e 69 (habilitação econômico-financeira) da NLLC.

A exigência de documentos inerentes à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional vai depender do grau de complexidade do serviço a ser contratado ou objeto a ser adquirido.

No caso vertente, o edital limitou a exigência de Certificado de regularidade junto ao IBAMA (**subitem 9.5.1**).

Sustenta a impugnante que o TCEMG tem julgado e orienta a exigência de **Licença de Operação – LO** em nome de fabricante ou importador de pneus, como condição de participação da licitação pública.

Todavia, a meu ver, não há uma orientação do TCEMG para que seja exigida essa LO como condição de habilitação. Os julgados apresentados, reconhecem como proporcional exigência dessa natureza, mas não impõe que, no âmbito do Estado de Minas Gerais tal exigência habitatória tenha natureza impositiva em todos os certames voltados para a aquisição de pneus.

Trata-se, portanto, de **boas práticas**, no propósito de comprovar que o produto que será adquirido é proveniente de fabricante ou importador ambientalmente regular, com a finalidade de evitar aquisição de artigos oriundos de fontes poluidoras não licenciadas.

Portanto, não há imposição legal em exigir o atendimento dessa condicionalmente para fins de habilitação em licitação, cabendo, à Administração



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais  
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel, 332 - Centro  
CEP 37.925-000 - Piumhi - MG  
Tel.: (37) 3371-9200

Pública, motivar eventual exigência dessa natureza, tomando sempre o cuidado para não inserir condicionantes que possam restringir a ampla competitividade.

Com efeito, a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional nos termos da Lei n. 14.133/2021 não possui o caráter obrigatório e vinculativo, mas dependendo da situação, poderá ser exigida dentro no rol restritivo anunciado no art. 67 da NLLC.

Nesse sentido, aliás, doutrinou o professor Marçal Justem Filho, na sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2021, p.815:

*“A Administração não tem autonomia para impor requisitos de habilitação técnica quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento.”*

Nessa linha, há interessante precedente do STF:

**“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Direito administrativo. Licitação. Exigências de qualificação técnica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 3. Jurisprudência pacífica da Corte. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 837.832 MINAS GERAIS; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Julgamento: 05/04/2011; Publicação: 18/04/2011; Órgão julgador: Segunda Turma)**

No caso vertente, embora possa ser reconhecida como **uma boa prática**, alinhada ao **desenvolvimento nacional sustentável**, garantindo a aquisição de produtos oriundos de fontes não poluidoras, não constitui uma imposição legal, mas **uma faculdade da Administração**.

Assim, **não vejo ilegalidade no Edital a não exigência** desse documento como um dos elementos para habilitação dos licitantes, razão porque, nesse ponto, entendo que a **impugnação não merece provimento**.

A segunda pretensão da impugnante é que que seja inserida no rol de documentos de habilitação, a apresentação de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA – Cadastro técnico, em **nome do LICITANTE**, como também do FABRICANTE ou do IMPORTADOR.

*Erzi*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais  
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel, 332 - Centro  
CEP 37.925-000 - Piumhi - MG  
Tel.: (37) 3371-9200

Tal exigência contudo, já se encontra relacionada no **subitem 9.5.1** do edital, apenas esclarecendo que no instrumento convocatório foi mencionado que esse Certificado possui fundamento não só na Resolução Conama 416/2019, como também, na IN IBAMA 09/2021.

Esclarecemos que a Instrução Normativa IBAMA n. 01/2010, mencionada na impugnação, foi revogada expressamente em 20/07/2021, com a entrada em vigor da citada Instrução Normativa n. 09/2021.

A exigência editalícia foi no sentido de que CTF/IBAMA poderá ser apresentado tanto em nome do FABRICANTE, como do IMPORTADOR.

Ao seu turno, a impugnante, insiste que além de um deles, também revelar-se-ia obrigatória a apresentação do certificado por parte do LICITANTE, enquanto comerciante ou destruidora.

Todavia, da leitura do art. 4º da Resolução CONAMA n. 416/2009, não se exsurge essa conclusão:

**“Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA”**

No caso vertente, o edital de licitação não prevê que o licitante contratado deverá implementar um sistema de logística reversa, isto é, recolher o pneu após o uso pelo Município, para uma destinação ambientalmente adequada.

Assim, entendo que a pretensão de exigir além do fabricante ou do importador do pneu, também do **licitante**, a citada licença, caracteriza restrição indevida à ampla competição, isso porque, o licitante poderá ser por exemplo apenas uma loja distribuidora ou revendedora (fins comerciais), não fabricando pneus, não importando, no reformando, menos ainda, dando-lhes destinação final após o uso.

O TCEMG em diversas denúncias, tem reiterado que o certificado de regularidade poderá ser exigido, conquanto, possibilitada a apresentação do fabricante ou do importador. Vejamos:

*“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais  
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel, 332 - Centro  
CEP 37.925-000 - Piumhi - MG  
Tel.: (37) 3371-9200

E PROTETORES. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO IBAMA EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO FABRICANTE DE PNEUS. CONSULTA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. A equipe de apoio é coordenada e dirigida pelo pregoeiro com função de lhe prestar apoio, não possuindo atribuições de julgamento ou deliberação, sendo tais atos de responsabilidade exclusiva do pregoeiro. 2. A exigência de certificado perante o Ibama exclusivamente em nome do fabricante, como critério de habilitação nas licitações para aquisição de pneus, é restritiva à competição, visto que impede a participação de empresas importadoras de pneus que não possuam CNPJ, nos termos do prejulgamento de tese fixado na Consulta n. 1141537". [DENÚNCIA n. 1156942. Rel. CONS. EM EXERC. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 16/12/25. Disponibilizada no DOC do dia 26/01/26. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]

"DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E ACESSÓRIOS PARA ATENDER À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CLÁUSULA DO EDITAL QUE EXIGE CERTIFICADO DE REGULARIDADE EXPEDIDO PELO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO APONTAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. A jurisprudência do Tribunal de Contas consolidou o entendimento de que, em edital de licitação cujo objeto seja a aquisição de pneus ou câmaras de ar, é legal prever, como requisito de habilitação, a apresentação de certificado de regularidade expedido pelo IBAMA em nome do fabricante. 2. **Com o propósito de se conferir maior clareza às regras que norteiam o certame, recomenda-se que, nas futuras licitações promovidas pela Prefeitura Municipal, para aquisição de pneus ou câmaras de ar, seja prevista, de forma explícita, no edital, como requisito de habilitação, a apresentação de certificado de regularidade expedido pelo IBAMA em nome do fabricante ou do importador**". [DENÚNCIA n. 1072533. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 18/08/20. Disponibilizada no DOC do dia 23/09/20. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.] – g.n

*g.n*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

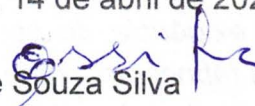
Estado de Minas Gerais  
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel, 332 - Centro  
CEP 37.925-000 - Piumhi - MG  
Tel.: (37) 3371-9200

Nessa linha de entendimento, sou de parecer pela manutenção da exigência, conforme consta do subitem 9.5.1 do Edital, sem a alteração almejada pela impugnante e, por isso, também nesse ponto ser **negado provimento à impugnação**.

É o parecer.

Piumhi, 14 de abril de 2026.

  
Elon de Souza Silva  
Procurador Adjunto



## **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Processo Licitatório n.º 017/2026.**

**Pregão Eletrônico n.º 003/2026.**

**Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Pneus**

**Impugnante:** Luciana da Silva Santos Costa – PNEUSTONE IMPORTADORA DE PNEUS E RODAS AUTOMOTIVAS

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela Sra. Luciana da Silva Santos Costa, já qualificada nos autos.

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 003/2026 (Processo Licitatório n.º 017/2026), cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus destinados à manutenção das frotas de veículos das Secretarias do Município de Ipiacu-MG, pelo período de 12 (doze) meses.

A impugnante afirma, em síntese, que:

- a) o edital deveria conter, na qualificação técnica, a exigência de Licença de Operação Ambiental – LO, expedida por órgão ambiental estadual ou federal competente, em nome do fabricante ou importador dos pneus novos, para todas as marcas ofertadas;
- b) o edital também deveria exigir o Certificado de Regularidade junto ao IBAMA – Cadastro Técnico Federal (CTF), em nome do licitante e, cumulativamente, em nome do fabricante ou importador dos pneus, com fundamento na Resolução CONAMA n.º 416/2009, na Instrução Normativa IBAMA n.º 01/2010 e na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- c) tais exigências não configurariam restrição indevida à competitividade, mas mecanismo de garantia de regularidade ambiental dos produtos a serem adquiridos, em atenção aos princípios do desenvolvimento sustentável e da proteção ao meio ambiente previstos na Constituição Federal e na Lei n.º 14.133/2021;
- d) diversos municípios mineiros, consórcios públicos e decisões do TCE-MG (em especial os Processos n.º 1188115, 1188124 e outros ali transcritos) vêm recomendando ou reconhecendo a legitimidade da exigência de LO e de Certificado de Regularidade do IBAMA em nome do fabricante ou importador, em licitações para aquisição de pneus;



e) à vista disso, requer a retificação do edital, para inclusão, na qualificação técnica, dos seguintes requisitos:

- apresentação de Licença de Operação em nome do fabricante ou importador dos pneus novos;
- apresentação de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA – Cadastro Técnico Federal, em nome do licitante e também do fabricante ou importador.

A impugnação foi protocolada dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei n.º 14.133/2021. A matéria veio a este Pregoeiro para análise, acompanhada das peças do edital e do Termo de Referência. Passo a decidir.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E MOTIVAÇÃO DA DECISÃO**

### **2.1. Quadro normativo aplicável**

A análise do pedido de impugnação deve partir do marco normativo que rege a matéria.

A Constituição Federal, em seu art. 225, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. No plano da ordem econômica, o art. 170, VI, estabelece como princípio a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços.

No âmbito das licitações e contratos, a Lei n.º 14.133/2021 dispõe, em seu art. 5º, que a aplicação da lei observará, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, competitividade, proporcionalidade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável. O art. 11, por sua vez, fixa como objetivos do processo licitatório, entre outros, a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração “inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto” e o incentivo ao desenvolvimento nacional sustentável.

Quanto à documentação de habilitação técnica, o art. 67 da Lei n.º 14.133/2021 autoriza a exigência de “prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso” (inciso IV), desde que tais requisitos guardem pertinência com o objeto a ser contratado e sejam proporcionais à sua natureza e riscos.

No campo ambiental, a Lei n.º 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, prevê que atividades potencialmente poluidoras estão sujeitas a licenciamento ambiental (art. 10) e ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, administrado pelo IBAMA (art. 17, II). A fabricação e o recondicionamento de pneumáticos constam, inclusive, da listagem de atividades potencialmente poluidoras do Anexo da mesma lei.



A Lei n.º 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelece o regime de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e impõe a fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pneus a obrigação de estruturar e implementar sistemas de logística reversa (arts. 3º, XVII, 30 e 33, III). A Resolução CONAMA n.º 416/2009, por sua vez, disciplina a responsabilidade dos fabricantes e importadores quanto à coleta e destinação ambientalmente adequada de pneus inservíveis (art. 1º e seguintes) e determina sua inscrição no CTF/IBAMA (art. 4º).

O edital do Pregão Eletrônico n.º 003/2026, em coerência com esse quadro normativo, já contempla exigências de qualificação técnica e ambiental, notadamente:

- a exigência de comprovação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, junto ao IBAMA, acompanhada do respectivo Certificado de Regularidade válido (item 7.4.1.5);
- declaração de cumprimento de exigências de logística reversa e destinação ambientalmente adequada de pneus inservíveis, em conformidade com a Resolução CONAMA n.º 416/2009 (item 7.4.1.6);
- especificação detalhada dos pneus, com exigência de certificação pelo INMETRO e demais normas técnicas aplicáveis (Termo de Referência e Anexo IA).

Portanto, verifica-se que o edital já incorporou, na fase de planejamento, preocupações com a regularidade ambiental e com a sustentabilidade do objeto licitado.

## **2.2. LIMITAÇÃO DO PEDIDO E DA CONTROVÉRSIA**

A controvérsia não diz respeito à legitimidade de se exigir requisitos ambientais em licitações para aquisição de pneus, ponto sobre o qual há consenso doutrinário, jurisprudencial e, inclusive, nas decisões do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais mencionadas pela impugnante.

O ponto central é outro: saber se, em face da legislação vigente e da discricionariedade técnica da Administração, há obrigatoriedade jurídica de incluir, em todos os editais de aquisição de pneus, cumulativamente:

- a) Licença de Operação (LO) em nome do fabricante ou importador dos pneus; e
- b) Certificado de Regularidade CTF/IBAMA não só do fabricante/importador, mas também em nome do licitante (comerciante/fornecedor), como condição de habilitação técnica.

Em outras palavras: a omissão de tais exigências específicas, no caso concreto, configuraria ilegalidade ou afronta aos princípios que regem as licitações, a ponto de impor a alteração do edital?

## **2.3. Jurisprudência do TCE-MG invocada pela impugnante**



A impugnante baseia seu pedido em decisões recentes do TCE-MG, em especial:

- Processo n.º 1188115 (Denúncia – Município de Franciscópolis);
- Processo n.º 1188124 (Denúncia – Município de Chiador);
- Denúncia n.º 1007873 e outros precedentes que tratam da exigência de Certidão de Regularidade do IBAMA e de Licença de Operação em nome do fabricante/importador.

A leitura dos trechos transcritos demonstra que o Tribunal de Contas:

- reconhece a legitimidade de a Administração exigir, em licitações para aquisição de pneus, a apresentação de Licença de Operação em nome do fabricante ou importador, como forma de garantir que o produto decorre de atividade ambientalmente regular;
- considera também legítima a exigência de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA (CTF/APP) em nome do fabricante ou importador, podendo, em determinados casos, exigir-se documento em nome do fornecedor, quando este desenvolve atividade sujeita ao cadastro;
- afirma que tais exigências não são, em si mesmas, desproporcionais ou restritivas, desde que guardem pertinência com o objeto e sejam aplicadas de modo isonômico.

Contudo, é igualmente importante registrar que:

- nos julgados citados, o Tribunal examinou editais que já continham a exigência de LO e/ou Certificado IBAMA, e concluiu pela **regularidade** dessas cláusulas, afastando alegações de restrição indevida à competitividade;
- em nenhum momento as decisões transformam tais exigências em **dever obrigatório** a todos os entes municipais, independentemente das escolhas administrativas realizadas na fase de planejamento;
- o TCE-MG atua como órgão de controle externo, recomendando boas práticas e validando, quando provocada, exigências delineadas pela Administração, sem substituir o juízo discricionário do gestor quanto à conveniência e oportunidade de adotar determinado nível de rigor nos requisitos de habilitação, desde que respeitados os limites legais.

Assim, a jurisprudência citada pela impugnante comprova que é possível exigir LO e Certificado CTF/IBAMA em nome do fabricante/importador; mas não afirma que seja obrigatório fazê-lo em todos os certames, sob pena de ilegalidade do edital.

#### **2.4. Discricionariedade administrativa e proporcionalidade**

A Lei n.º 14.133/2021, ao tratar da fase de preparação da contratação, confere à Administração o dever-poder de planejar a licitação, definir o objeto, avaliar riscos,



estabelecer critérios de julgamento e, dentro da moldura legal, fixar os requisitos de habilitação técnica e jurídica (arts. 12, 18, 25, 67 e seguintes).

Essa definição não é arbitrária: deve respeitar os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e vinculação ao edital, bem como a finalidade pública específica. Mas, dentro desses limites, há margem de discricionariedade técnica para calibrar o nível de exigência, considerando:

- a natureza do objeto e seus riscos;
- a realidade do mercado fornecedor local e regional;
- o histórico de contratações similares do Município;
- a compatibilidade dos requisitos com a manutenção da competitividade;
- a capacidade administrativa para fiscalizar e exigir o cumprimento das obrigações ambientais ao longo da execução contratual.

No caso concreto, o edital do Pregão Eletrônico n.º 003/2026:

- já exige certificação INMETRO para todos os pneus;
- exige inscrição e Certificado de Regularidade no CTF/IBAMA (item 7.4.1.5), reforçando a preocupação com o tratamento de pneus como atividade potencialmente poluidora;
- exige declaração de cumprimento das obrigações de logística reversa e destinação ambientalmente adequada de pneus inservíveis, em conformidade com a Resolução CONAMA n.º 416/2009 (item 7.4.1.6);
- assegura que apenas pneus novos, de primeira linha, não remoldados/recauchutados/reformados, serão aceitos (Termo de Referência).

Desse modo, o edital já contempla, de forma coerente e suficiente, mecanismos de controle e de rastreabilidade ambiental, compatíveis com o porte do Município, com o volume da contratação e com a capacidade fiscalizatória da Administração.

A exigência adicional, pretendida pela impugnante, de Licença de Operação em nome de todos os fabricantes ou importadores das marcas ofertadas, bem como de Certificado de Regularidade CTF/IBAMA cumulativamente em nome do licitante e do fabricante/importador, embora **legítima em tese**, envolve aumento do nível de formalização da habilitação técnica e pode implicar:

- maior complexidade operacional para análise documental e verificação de regularidade de múltiplos fabricantes/importadores, especialmente em licitações com grande número de itens e marcas possíveis;
- possível impacto na competitividade, sobretudo em mercados em que pequenos comerciantes e distribuidores de pneus, embora regulares, ainda estejam em



processo de adequação a todas as exigências documentais ambientais, sem que isso signifique atuação ilícita ou fornecimento de produtos irregulares;

- aumento do risco de inabilitação de licitantes por questões meramente formais, apesar de ofertarem produtos devidamente certificados (INMETRO) e de se submeterem às obrigações de logística reversa e destinação final.

Como bem ressalta a própria impugnante, alguns dos problemas enfrentados no mercado decorrem de condutas de importadores e fabricantes que, por inadimplência ambiental, não conseguem renovar suas licenças, ou constituem novas empresas para burlar a fiscalização. Todavia, a forma de enfrentamento dessas distorções pode variar: a Administração pode optar por controles mais intensos na fase de habilitação ou por reforço na fase de execução e fiscalização do contrato, exigindo, por exemplo, a comprovação de origem regular dos produtos na entrega (notas fiscais, certificados, consultas a bancos oficiais etc.), sem que haja uma via única juridicamente imposta.

#### **2.5. Compatibilidade do edital com os princípios da Lei n.º 14.133/2021**

Examinando especificamente os dispositivos questionados, constata-se que:

- o edital está em consonância com o art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, na medida em que busca o desenvolvimento nacional sustentável, exige certificações ambientais relevantes (CTF/IBAMA, logística reversa, INMETRO) e estabelece critérios objetivos de julgamento;
- o art. 67, IV, é observado, uma vez que foi exigido o atendimento a requisitos de lei especial (Lei n.º 6.938/1981, Resolução CONAMA n.º 416/2009 e normas do IBAMA) por meio da inscrição e regularidade no CTF/IBAMA e da declaração de logística reversa;
- a opção por não exigir, neste certame específico, Licença de Operação em nome de fabricantes/importadores como condição de habilitação não afronta nenhuma norma cogente, tampouco contraria a jurisprudência do TCE-MG, que é autorizativa e não impositiva;
- o edital preserva a competitividade e evita a criação de barreiras de entrada que, a despeito de bem-intencionadas, poderiam afastar fornecedores idôneos, especialmente micro e pequenas empresas, sem ganho proporcional de proteção ambiental, diante dos demais mecanismos já previstos.

É importante salientar que a contratação por registro de preços não dispensa a Administração de fiscalizar, em cada fornecimento, a regularidade dos produtos, inclusive quanto à origem, certificações INMETRO e observância das normas ambientais. A Administração permanece livre para, na execução, adotar medidas complementares de controle, tais como:



- exigir, na entrega, comprovação da origem regular dos pneus e da situação ambiental dos fabricantes/importadores;
- comunicar irregularidades eventualmente detectadas aos órgãos ambientais competentes;
- aplicar sanções administrativas em caso de fornecimento de produtos oriundos de fontes poluidoras não licenciadas ou desacordo com a legislação ambiental.

## **2.6. Considerações finais sobre a impugnação**

A impugnação apresentada, ao defender a inclusão de LO e Certidão do IBAMA em nome do fabricante/importador, traz argumentos pertinentes e alinhados à jurisprudência recente, podendo servir como subsídio para a evolução dos instrumentos convocatórios em futuras contratações, inclusive no Município de Ipiacu-MG.

Contudo, a análise do caso concreto revela que:

- o edital já contempla exigências de qualificação técnica e ambiental suficientes para assegurar a regularidade do fornecimento e a proteção do interesse público;
- não há comando legal que imponha, como requisito obrigatório e universal, a exigência de LO em nome do fabricante/importador em todas as licitações de pneus;
- o TCE-MG reconheceu a legitimidade de tais exigências quando estabelecidas pelo gestor, mas não determina sua adoção compulsória por todos os Municípios, nem declara ilegais editais que, respeitadas as normas ambientais, adotem desenho diverso;
- a alteração do edital, neste momento, implicaria mudança relevante nas condições de participação, a poucos dias da sessão pública, com potencial prejuízo ao planejamento, à segurança jurídica e à própria competitividade do certame.

Assim, não se configurando ilegalidade, afronta direta à legislação especial ou violação manifesta aos princípios da Lei n.º 14.133/2021, não há fundamento jurídico para acolher a impugnação, que busca, em verdade, substituir o juízo discricionário da Administração por uma opção específica de desenho editalício, válida em tese, mas não juridicamente obrigatória.



**3. DISPOSITIVO**

4.

Diante do exposto, e com fundamento nos arts. 5º, 11, 67, 164 e 165 da Lei n.º 14.133/2021, nos arts. 170, VI, e 225 da Constituição Federal, na Lei n.º 6.938/1981, na Lei n.º 12.305/2010, na Resolução CONAMA n.º 416/2009 e demais normas ambientais pertinentes, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 003/2026 formulado por Luciana da Silva Santos Costa – PNEUSTONE IMPORTADORA DE PNEUS E RODAS AUTOMOTIVAS, mantendo-se integralmente as cláusulas editalícias tal como publicadas.**

**REGISTRE-SE** que o edital já contempla exigências relevantes de regularidade ambiental (CTF/IBAMA, logística reversa, certificação INMETRO e demais requisitos técnicos), reputadas suficientes, no presente certame, para a salvaguarda do interesse público, da segurança dos usuários e da proteção ao meio ambiente, sem prejuízo de que, em futuras licitações, a Administração, à luz da experiência acumulada, avalie a conveniência de incorporar outros mecanismos, como a exigência de LO em nome de fabricantes/importadores.

**Publique-se, Registre-se, Notifique-se.**

**Ipiacu/MG, 22 de abril de 2026.**

Gilberto Maurício Bezerra Neto da Silva.

**PREGOEIRO**



**Município de Oratórios**  
**Minas Gerais**

Consultante: Comissão Permanente de Licitação  
Interessado: Município de Oratórios / Setor de Licitações e Contratos.  
Assunto: Parecer sobre impugnação ao edital do processo licitatório n.: 037/2026 – Pregão Eletrônico n.: 016/2026.

**LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO - PARECER SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise e parecer sobre a impugnação ao edital de pregão – processo de licitação n.: 037/2026 – pregão eletrônico n.: 016/2026, cujo objeto é a aquisição de pneus novos e câmaras de ar a serem adquiridos pelo Município de Oratórios, formulada pela pessoa de Luciana da Silva Santos Costa, que, S.M.J., não explicitou se pretende participar do certame.

Em sua impugnação, insurge-se a impugnante contra cláusulas e exigências constantes do edital, argumentando que o edital teria preterido exigências que, segundo entende a licitante, seriam necessárias à regularidade do certame.

Para tanto, alegou a impugnante, em apertada síntese, que teria que ter sido exigida a apresentação, pelos licitantes da LO – Licença de Operação em nome da fabricante ou importador de pneus novos, o que já estaria sendo exigido em vários municípios, afirmando, não obstante, que as empresas teriam dificuldades para manter em dia as licenças de operação, pelo que, abririam outras empresas “*em nome de terceiros e mudam de endereço para fugirem das fiscalizações*”(!), razão pela qual, o Tribunal de contas de Minas Gerais estaria se posicionando e orientado a exigência da LO em nome do fabricante ou importador para coibir a comercialização de produtos de origem ilegal junto aos órgãos de meio ambiente.

Com base nos fundamentos acima, requereu a retificação do edital para nele constar a exigência de licença de operação – LO, para a

execução da atividade pertinente ao objeto da licitação, a ser exigida em nome do fabricante ou importador dos pneus, juntando à impugnação cópias de editais de municípios que fizeram a exigência em seus editais para aquisição de pneus, vindo os autos para análise e parecer desta assessoria jurídica.

Sendo esta, a síntese do pleito, passa a assessoria a se posicionar.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Como dito acima, toda a fundamentação da impugnação baseia-se no argumento de que seria necessário exigir no edital a apresentação de licença de operação – LO das empresas fabricantes ou importadoras dos pneus.

Neste diapasão, nunca é demais salientar que o edital é a “lei da licitação”, podendo a administração pública nele fazer constar as exigências, condições e formalidades que lhe aprover e propiciar a consecução de sua finalidade, desde que observados os princípios que regem a licitação e os atos administrativos, tais como, supremacia e indisponibilidade do interesse público, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, competitividade, economicidade, dentre outros.

Pois bem, em que pese o extenso arrazoado e os argumentos expendidos pela licitante, tem-se que no presente caso, o entendimento da licitante está equivocado, *data venia*.

Isso porque, a licença de operação do fabricante e/ou importador dos pneus, cuja exigência é defendida pela impugnante, além de caracterizar restrição desnecessária, já que não ter relação direta com o objeto da licitação (que não é a fabricação de pneus, mas a compra de pneus já fabricados) implicaria prejuízo à competitividade e a isonomia que devem prevalecer no certame.

Com efeito, o objeto da licitação é a aquisição de pneus já fabricados, sendo certo que foram exigidas no edital todas as formalidades, condições e documentações necessárias à validade e regularidade do certame quanto ao objeto licitado (compra de pneus) sendo que exigências além das que já constam do edital implicaria em impor ônus desarrazoados aos licitantes e mais ainda, em imposição de requisito não justificado para a finalidade a que a licitação se destina, inexistido justificativa técnica adequada para fundamentar tal exigência.

Caso se entendesse o contrário, estar-se-ia abrindo um precedente de impor à administração pública exigir a comprovação de regularidade de toda a cadeia de produção dos produtos que adquire, o que, além de se manifestar desarrazoado, restringiria enormemente a competição, em sentido diametralmente oposto aos princípios que regem a licitação.

Acresça-se a isso o fato de que o ato convocatório deve estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Sendo assim, sem mais delongas, entende esta assessoria que a exigência de licença de operação de fabricantes e/ou importadores não encontra respaldo jurídico que a fundamente.

Sendo assim, entende esta assessoria que deve ser rejeitada a impugnação, sendo mantido o edital nos termos em que foi emitido e publicado, de acordo com as necessidades e conveniências da administração municipal.

#### **- CONCLUSÃO**

ISTO POSTO, forte nas razões acima, entende essa assessoria jurídica que deve ser rejeitada a impugnação aviada pelo licitante, sendo mantido o edital em seus termos e condições já divulgados, na forma da lei.

É o parecer, S.M.J.

Oratórios, 17 de abril de 2026.

FRANCIS DE MORAES MARTINS

ASSESSOR JURÍDICO I

OAB/MG: 189.990

LUCIANA MAROCA DE AVELAR VIANA

ASSESSORA JURÍDICA II

OAB/MG: 73.596



## **PARECER JURÍDICO**

Autor: Nazário&Lima Sociedade de Advogados

Destinatário: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE – CISMARG

Assunto: Análise jurídica sobre impugnação ao Edital de licitação

Data: 15/04/2026

### **1 . RELATÓRIO**

O Setor de Compras do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE – CISMARG solicita parecer desta Assessoria Jurídica a respeito da Impugnação apresentada pela Sra. Luciana da Silva Santos Costa, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026.

A impugnante sustenta, em síntese a inclusão de exigências específicas de qualificação técnica, Licença de Operação (LO) em nome do fabricante ou importador e Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do licitante e do fabricante/importador.

É o relatório. Passa-se à análise.

### **2 - APRECIÇÃO JURÍDICA - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade.

O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da Impugnação Interposta, **não abrangendo**, portanto, os demais aspectos envolvidos, **como os de natureza técnica**, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas.

### **3 – DO RESUMO DOS FATOS**

As razões expostas pela Impugnante estão devidamente claras, de modo a proporcionar a perfeita análise e julgamento das insurgências.

Não é necessária a repetição dos elementos dispostos nas razões da impugnação, vez que, constantes do documento anexado no processo.

### **4 – DO MÉRITO DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS**

A impugnação traz fundamentos relevantes quanto à necessidade de observância da legislação ambiental e à promoção do desenvolvimento sustentável, princípios expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, a análise do mérito deve considerar, além desses princípios, o disposto no próprio edital, especialmente o item **3.1**, que assim estabelece:

3.1 3.1 – Poderão participar deste Pregão empresas do ramo do objeto, legalmente constituídas e que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos neste Edital e seus Anexos, observando os critérios de sustentabilidade, incluindo a destinação ambientalmente adequada dos pneus inservíveis, nos termos da Resolução CONAMA nº 416/2009, podendo ser exigida a comprovação de logística reversa.

Dessa forma, verifica-se que o edital **já contempla expressamente a observância da legislação ambiental aplicável**, inclusive no que se refere à destinação de pneus inservíveis e à logística reversa.

O edital, ao exigir o cumprimento da Resolução CONAMA nº 416/2009, já contempla o núcleo essencial da obrigação ambiental relacionada ao objeto.

Nesse contexto, cumpre destacar que a Instrução Normativa IBAMA nº 01/2010 possui caráter instrumental e complementar à referida resolução, dispondo expressamente:

**Art. 1º** Instituir, no âmbito do IBAMA, os procedimentos necessários ao cumprimento da Resolução CONAMA nº 416, de 30 de setembro de 2009, pelos fabricantes e importadores de pneus novos, sobre coleta e destinação final de pneus inservíveis.

Dessa forma, verifica-se que a Instrução Normativa não cria obrigação autônoma, mas estabelece mecanismos para assegurar o efetivo cumprimento da Resolução CONAMA nº 416/2009, a qual já se encontra expressamente contemplada no edital.

Assim, ao exigir a observância da resolução e prever a possibilidade de comprovação de logística reversa, o instrumento convocatório já garante a aderência à legislação ambiental aplicável.

No que se refere à exigência de Licença de Operação (LO) em nome do fabricante ou importador, trata-se de exigência excessiva e sua imposição pode restringir indevidamente a competitividade, bem como não se mostra indispensável diante das exigências ambientais já previstas no edital.

Assim, não há fundamento jurídico suficiente para sua inclusão obrigatória no presente certame.

Vale ressaltar que a Administração deve harmonizar a proteção ambiental com a ampla competitividade, evitando exigências excessivas.

No presente caso, o edital já assegura o cumprimento das normas ambientais essenciais, sem impor restrições desproporcionais.

## **5 . CONCLUSÃO**

Diante do exposto a impugnação deverá ser conhecida, por ser tempestiva e no mérito, julgada improcedente, uma vez que o edital já contempla adequadamente as exigências ambientais, inclusive quanto à Resolução CONAMA nº 416/2009 e a Instrução Normativa IBAMA nº 01/2010, já atendido pelas exigências editalícias, bem como não é juridicamente recomendável a exigência de Licença de Operação (LO) nos moldes pretendidos.

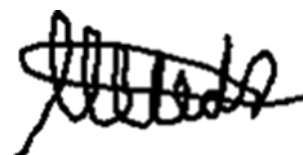
É o parecer, que se submete à consideração do Pregoeiro para fins de decisão administrativa.

WELLITON  
APARECIDO  
NAZARIO:094  
76381647

Assinado de forma  
digital por WELLITON  
APARECIDO  
NAZARIO:09476381647  
Dados: 2026.04.15  
11:39:33 -03'00'

**Welliton Aparecido Nazário**

**OAB/MG 205.575**



**Diego de Araújo Lima**

**OAB/MG 144.831**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVÁLIA**

**Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.133.306/0001-81**

## **DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO – PREGOEIRA**

### **Ref.:**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 041/2026

EDITAL Nº 023/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026

REGISTRO DE PREÇO Nº 012/2026

**OBJETO:** Constitui o objeto da presente licitação o Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de pneus novos, câmaras de ar, entre outros itens correlatos, conforme descrições, especificações, quantidades e condições constantes neste edital e seus anexos, destinados à manutenção da frota automotiva da prefeitura municipal de Ervália, bem como veículos conveniados. Os produtos serão fornecidos de forma parcelada e de acordo com a demanda pelo período de 01 (um) ano a contar da data de assinatura da Ata de Registro de Preço, mediante ao surgimento da demanda.

**ASSUNTO:** Análise pela Pregoeira referente a impugnação apresentada pela Sra. LUCIANA DA SILVA SANTOS COSTA, portadora do CPF 051.084.296-81 e do RG: MG: 10.985.691 SSP/MG, com endereço a rua: Rua das Guitarras, 176, Conjunto Califórnia, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP: 30.850-570.

### **1 – RELATÓRIO:**

Trata-se de uma impugnação interposta pela Sra. LUCIANA DA SILVA SANTOS COSTA, em desfavor ao edital de licitação, sob alegações de que o edital não abarca toda documentação necessária para fins de habilitação, vejamos:

C) Licença de Operação (LO) para a execução da atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedida por órgão Ambiental Estadual competente e válida na data da apresentação da proposta. A licença de Operação deverá ser emitida em nome do FABRICANTE OU IMPORTADOR DOS PNEUS, não sendo exigida para o comércio varejista ou comércio atacadista de pneumáticos; somente do fabricante ou importador. A Licença de Operação NÃO deverá ser substituída por nenhuma declaração de dispensa para comércio varejista ou atacadista de pneumáticos, não deverá ser substituída por LAO emitida por secretárias municipais ou qualquer outro



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVÁLIA**

**Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.133.306/0001-81**

documento ou expediente. Devendo ser apresentado dentro da validade a Licença de Operação em nome do fabricante ou importador das marcas dos pneus ofertados, sob pena de desclassificação D) Certificado de Regularidade junto ao IBAMA – Cadastro Técnico Federal, DEVENDO SER apresentado em NOME DO LICITANTE (obrigatório), também do FABRICANTE OU IMPORTADOR, cadastro de fabricação de pneus e similares, nos termos fundamento na Resolução CONAMA nº 416/2009 bem como Instrução Normativa IBAMA nº 01/2010, do Ministério do Meio Ambiente, para os proponentes fornecedores de pneus. O não atendimento a esta exigência resultará na inabilitação da proposta, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), na decisão referente à denúncia nº 1007873 e AI837832-MG do Supremo Tribunal Federal, quando aplicável. Aplicável somente aos itens de pneus;

Verifica-se a regularidade e a tempestividade da impugnação enviada.

Em síntese, esse é o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

## **2 – DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO:**

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Neste tocante, cabe ressaltar que a proposta mais vantajosa não é tão somente a de menor valor, mas sim aquela que atende a todas as pretensões deste município, que atende as exigências editalícias e que supre a necessidade desta administração, assim menciona o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, vejamos:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVÁLIA**

**Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.133.306/0001-81**

custobenefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12a Edição, Dialética, pág. 63)

Posto isso, válido informar temos que premente processo de licitação, na sua forma atual, não fere nenhum princípio instituído no Art. 37º da CF/88 ou art. 5º da Lei federal 14.133/21, visto que existem demasias decisões acerca da exigência da solicitação da solicitação de “Certificado de Regularidade junto ao Órgão Ambiental competente” e “DECLARAÇÃO de que os pneus não são remodelados/recauchutados”, sendo as duas principais exigências do edital.

A respeito da legalidade sobre a exigência de Certificado de Regularidade junto ao Órgão Ambiental competente, o inciso VI do art. 170 da CRFB/88, prevê que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Isto posto, tenho que, a exigência de apresentação de Certificado de Regularidade junto ao órgão ambiental COMPETENTE, emitido em nome do fabricante do pneu, seja nacional ou internacional, está amplamente amparado pelo nosso ordenamento jurídico vigente, e atende, inclusive, ao que pede a impugnante.

Válido saber que, em consulta ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, pude constatar que a decisão proferida, decide pela validação da exigência de apresentação de Certificado de Regularidade junto ao órgão ambiental em nome do fabricante do pneu por não se tratar de exigência ilegal. Dentre os julgados, temos:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE OLIVEIRA FORTES - PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2022 - EDITAL N.º 019/2022 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE EMITIDO JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVÁLIA

Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.133.306/0001-81

(IBAMA), EM NOME DO FABRICANTE - RESOLUÇÃO N.º 416/2009 DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA) - EXIGÊNCIA EXPRESSA - ILEGALIDADE - INEXISTÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. - A Resolução n.º 416/2009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, em seu artigo 4.º, exige que os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis se inscrevam no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - A exigência de apresentação de certificado de regularidade junto ao IBAMA, pelo importador de pneus, em nome do fabricante estrangeiro, não viola os princípios da isonomia e da ampla concorrência e se mostra compatível com a legislação ambiental e as regras do edital do procedimento licitatório. (TJ-MG - Apelação Cível: 5000457-63.2022.8.13.0607, Relator: Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 21/11/2023, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/11/2023) (grifo nosso).

Ademais, quando do julgamento de denúncia pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, relator do processo nº 1.174.177 – Denúncia, cujo edital é de igual teor, o Ilustre Conselheiro proferiu a seguinte decisão:

“Em relação à exigência do certificado de regularidade junto ao órgão ambiental competente, emitido em nome do fabricante de pneus, o responsável afirmou que está de acordo com a legislação vigente e linha de intelecção adotada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Sobre este ponto destaco primeiramente que, tendo em vista o cenário social, econômico e político em que nos encontramos, qualquer interpretação que advogue contra o meio ambiente deve ser vista com cautela, sobretudo se considerando o enfoque conferido à matéria pela Constituição da República, que reverbera por todo o ordenamento jurídico. Nos termos da Lei n.º 12.305/10, na qual se institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pneus devem estruturar e implementar sistemas de logística reversa, isto é, providenciar o recolhimento dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para a sua destinação ambientalmente adequada. Para controle e monitoramento dessa diretriz pelo IBAMA são utilizados os dados constantes do Cadastro Técnico Federal, no qual são obrigadas a se inscrever as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente e, ainda, à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora. Assim, verifico que a exigência de certificação do órgão ambiental competente alinha-se à diretriz da sustentabilidade ambiental, contemplada no art. 5º da Lei 14.133/2021, visto que é utilizada pelo IBAMA, em conjunto com outros dados oficiais, para consolidar anualmente as informações sobre a destinação de pneumáticos inservíveis, além de garantir que os produtos adquiridos se encontram em consonância com os padrões de segurança e qualidade estabelecidos. (Processo nº 1.174.177 – Denúncia) (grifo nosso)

Portanto, a delimitação do Edital não insurge sobre especificadamente ao órgão IBAMA, podendo eventuais interessados cujo fabricante é estrangeiro, juntar aos autos deste



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVÁLIA**

**Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.133.306/0001-81**

processo de licitação a devida documentação ambiental pertinente de seu País. Assim, em atenção ao princípio da isonomia entre os licitantes, uma vez que o fabricante Brasileiro (digo empresas sediadas neste país) deve apresentar a devida documentação do IBAMA, não me parece irregular que ao fabricante estrangeiro seja, de igual forma, obrigado a apresentar o documento ambiental de acordo com a legislação de sua sede.

Assim sendo, quanto à alegação de restrição ao caráter competitivo e que a ausência de participantes importadores que não detém a documentação solicitada, tenho que tal alegação não merece prosperar, eis que inúmeras marcas de pneus atende o Edital, dentre elas, a FIRESTONE, FATE, PIRELLI, MICHELIN, BRIDGESTONE, RINALDI, CONTINENTAL, TITAN, GOODYEAR dentre outras marcas, e, portanto, a impossibilidade de participação de uma empresa não deve ser interpretado como restrição a competição porquanto outras demasiadas empresas atendem ao edital e podem ser licitantes fornecedores deste município.

Ademais, conforme dito, verifiquei que o edital solicita que a empresa, ora participante, apresente em conjunto aos documentos de habilitação, declaração de que os pneus não são recauchutas/remodelados, conforme segue:

g) DECLARAÇÃO de que os pneus não são remodelados/recauchutados, e contém o selo de aprovação do INMETRO, possui data de fabricação impressa no produto não superior a 06 (seis) meses a contar da data de recebimento, e possui validade de no mínimo 05 anos a contar da data de fabricação, conforme Anexo IX. (Documento exigido para fins de participação dos itens relacionados à aquisição de pneus).

Tal solicitação, em especial quando informa sobre “fabricação impressa no produto não superior a 06 (seis) meses a contar da data de recebimento, e possui validade de no mínimo 05 anos a contar da data de fabricação”, visa garantir a qualidade dos produtos por maior período de tempo e a segurança dos usuários dos veículos, nos termos da denúncia nº 1040634 - Conselheiro José Alves Viana.

Portanto, diante a tudo que foi exposto na fundamentação e com as solicitações atuais do processo (habilitação), não verifico a necessidade, neste momento, de alteração do edital para inclusão do LO – Licença de Operação, porquanto o Certificado de Regularidade junto ao órgão competente e declaração de fabricação, são suficientes para atendimento das necessidades desta administração e legislação aplicável.

Por fim, válido saber que, a administração, com as solicitações, não visa em nenhum



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVÁLIA**

**Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.133.306/0001-81**

momento o impedimento de participantes que forneçam pneumáticos importados, haja vista que a administração não busca restrição a competitividade, pelo contrário, prima pela maior quantidade de participantes.

Assim, o processo está aberto a ampla concorrência, desde que atendidos as exigências editalícias, que, ao meu ver, encontra-se de acordo com julgados recentes do Tribunais de Contas, Lei de Licitações e demais normas aplicáveis, momento em que decido por manter o edital em sua integridade, o que não se confunde com a pertinência da impugnação, que será devidamente considerada em novos editais de licitação a serem realizadas por este órgão.

### **3 - DECISÃO**

Tecidas as considerações, decido pelo **IMPROVIMENTO** da impugnação proposta pela Sra. LUCIANA DA SILVA SANTOS COSTA, e conseqüentemente não será alterada a data de abertura das propostas deste certame.

Importante destacar que esta decisão não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta decisão posteriormente.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão a todas as empresas participantes.

É o que decidimos.

Sem mais para o momento, externo protesto de elevada estima e consideração.

Ervália-MG, 24 de abril de 2026.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ERVÁLIA**

**Estado de Minas Gerais – CNPJ 18.133.306/0001-81**

**Alexandra Aparecida Durães**

**PREGOEIRA**



# Prefeitura Municipal de São Lourenço

## Estado de Minas Gerais

### RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 059/2026 – Processo Administrativo nº 0150/2026

**Objeto:** FORNECIMENTO DE PNEUS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E CONVÊNIO COM A POLÍCIA MILITAR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO, PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO, COM INSCRIÇÃO EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

#### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por LUCIANA DA SILVA SANTOS COSTA, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 059/2026, especificamente quanto à ausência de exigência de apresentação de Licença de Operação Ambiental – LO em nome do fabricante ou importador dos pneus ofertados.

A impugnante sustenta, em síntese, que a exigência da Licença de Operação Ambiental – LO seria necessária para assegurar a regularidade ambiental dos produtos fornecidos à Administração Pública, invocando o art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, bem como precedentes recentes do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais relacionados à aquisição de pneumáticos.

A impugnação é tempestiva e passa à análise.

#### 2 - DO TEOR DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante requer a retificação do edital para inclusão, na qualificação técnica, da exigência de apresentação de Licença de Operação Ambiental – LO em nome do fabricante ou importador dos pneus ofertados.

Sustenta que:

*“A exigência da Licença de Operação adotadas em diversos editais para aquisição de pneus novos possui parecer favorável e aconselhável pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a qual não considera a exigência restritiva, pelo contrário, considera a exigência como mecanismo que impeça a aquisição de pneus comercializados ilegalmente perante a legislação ambiental.”*

Alega ainda que: *“Ainda que o fornecedor não exerça atividade poluidora, ele atua como intermediário na cadeia de fornecimento de um produto cujo processo produtivo tem significativo impacto ambiental.”*

Afirma também que: *“A Administração está assegurando que o produto fornecido decorre de atividade regular do ponto de vista ambiental, evitando a aquisição de produtos oriundos de fontes poluidoras não licenciadas.”*

Ao final, requer a inclusão da seguinte exigência:

*“Licença de Operação (LO) para a execução da atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedida por órgão Ambiental Estadual competente e válida na data da apresentação da proposta. A licença de Operação deverá ser emitida em nome do FABRICANTE OU IMPORTADOR DOS PNEUS, não sendo exigida para o comércio varejista ou comércio atacadista de pneumáticos; somente do fabricante ou importador.”*



# Prefeitura Municipal de São Lourenço

## Estado de Minas Gerais

### 3 - DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA

#### 3.1 - Da previsão ambiental já existente no edital

Não procede a alegação de ausência de controle ambiental no instrumento convocatório.

O Edital, em seu Anexo I – Termo de Referência, item 2.7.1, já estabelece expressamente obrigação relacionada ao cumprimento da legislação ambiental aplicável ao objeto licitado, dispondo que:

*“A licitante deverá apresentar, como condição de habilitação, declaração de que o fornecimento observará integralmente a legislação ambiental aplicável, especialmente a Resolução CONAMA nº 416/2009 e a Instrução Normativa IBAMA nº 09/2021, comprometendo-se a cumprir todas as exigências previstas neste Termo de Referência, inclusive quanto ao fornecimento de produtos em conformidade com as normas técnicas aplicáveis e certificações obrigatórias, quando exigidas.”*

Verifica-se, portanto, que a Administração Pública já contemplou exigência específica relacionada à observância da legislação ambiental aplicável ao fornecimento de pneumáticos, inclusive quanto às obrigações relacionadas à logística reversa, regularidade ambiental, conformidade técnica dos produtos e certificações obrigatórias.

#### 3.2 - Da discricionariedade administrativa na definição das exigências habilitatórias

A definição das exigências de habilitação técnica insere-se no âmbito da discricionariedade técnica e administrativa da Administração Pública, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e adequação ao objeto contratado.

O art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Contudo, referido dispositivo não estabelece obrigatoriedade universal de inclusão da Licença de Operação Ambiental – LO em todos os procedimentos licitatórios destinados à aquisição de pneus.

No presente caso, a Administração entendeu suficiente a exigência de declaração formal de observância integral da legislação ambiental aplicável, especialmente a Resolução CONAMA nº 416/2009 e a Instrução Normativa IBAMA nº 09/2021, associada às demais exigências técnicas e certificações obrigatórias previstas no edital.

A Administração Pública deve estabelecer apenas as exigências estritamente necessárias à adequada execução contratual, nos termos dos princípios da proporcionalidade, competitividade e razoabilidade.

#### 3.3 - Da jurisprudência mencionada pela impugnante

As decisões recentes do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais mencionadas pela impugnante reconhecem a legitimidade jurídica da exigência de Licença de Operação Ambiental – LO quando adotada pela Administração Pública.

Todavia, tais precedentes não estabelecem obrigatoriedade universal de inclusão dessa exigência em todos os editais destinados à aquisição de pneumáticos.

Os julgados reconhecem a possibilidade jurídica da adoção da medida, desde que observadas as peculiaridades da contratação, a motivação administrativa correspondente e a proporcionalidade da exigência.

Assim, a interpretação da jurisprudência deve ocorrer em conformidade com o caso concreto, inexistindo determinação vinculante no sentido de obrigatoriedade da exigência pretendida pela impugnante.



# Prefeitura Municipal de São Lourenço

## Estado de Minas Gerais

Os precedentes mencionados pela impugnante analisam situações concretas específicas, não possuindo efeito vinculante ou caráter normativo obrigatório para todos os procedimentos licitatórios destinados à aquisição de pneumáticos.

### 3.4 - Da preservação da competitividade e da proporcionalidade

A Administração Pública deve estabelecer exigências habilitatórias necessárias à adequada execução contratual, sem impor restrições desnecessárias à competitividade do certame.

No presente caso, o edital já contempla mecanismos de controle ambiental e conformidade técnica, mediante exigência expressa de observância da Resolução CONAMA nº 416/2009, da Instrução Normativa IBAMA nº 09/2021 e das demais normas técnicas e certificações aplicáveis ao objeto.

A inclusão superveniente de nova exigência habilitatória específica representaria alteração substancial das condições originalmente previstas no instrumento convocatório, com potencial impacto à competitividade e à ampla participação de interessados.

Dessa forma, não se verifica omissão ou ilegalidade no edital capaz de justificar sua alteração.

### 4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que:

- O edital já contempla exigência ambiental expressa relacionada ao objeto licitado;
- O item 2.7.1 do Anexo I – Termo de Referência exige declaração formal de observância integral da legislação ambiental aplicável;
- Inexiste obrigatoriedade legal universal de exigência de Licença de Operação Ambiental – LO em nome do fabricante ou importador;
- A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definição das exigências habilitatórias compatíveis com a contratação;
- As decisões mencionadas pela impugnante reconhecem possibilidade jurídica da exigência, e não sua obrigatoriedade;
- ***Não se verifica omissão, ilegalidade ou insuficiência das exigências previstas no instrumento convocatório.***

### 5 - DECISÃO

Diante do exposto, decide-se pelo **CONHECIMENTO da impugnação** apresentada por LUCIANA DA SILVA SANTOS COSTA e, **no mérito, pelo seu INDEFERIMENTO**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 059/2026 e seus anexos, por inexistirem ilegalidades, omissões ou restrições indevidas capazes de comprometer a competitividade, a legalidade ou a ampla participação no certame.

São Lourenço/MG, 08 de maio de 2026.

  
Marcos Ramiro Mendes  
Autoridade Competente



## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Pregão eletrônico Nº 02/2026  
Processo licitatório nº 10/2026

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2026, apresentada tempestivamente pela Sra. Luciana da Silva Santos Costa, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e item 4.1 do instrumento convocatório, insurgindo-se especificamente quanto aos requisitos de qualificação técnica previstos no edital.

Em síntese, a impugnante requer a inclusão, dentre os documentos de qualificação técnica, da exigência de apresentação de Licença de Operação – LO, expedida por órgão ambiental competente, em nome do fabricante ou importador dos pneus ofertados, sob o argumento de que tal medida garantiria maior segurança ambiental, sustentabilidade e regularidade da cadeia produtiva dos pneumáticos.

Sustenta, ainda, que a exigência encontra respaldo nos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021; na Resolução CONAMA nº 416/2009; em entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e em práticas adotadas por outros entes públicos.

### **II – DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 4.1 do edital, a impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual deve ser conhecida.

### **III – DA ANÁLISE DE MÉRITO**

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública deve observar, na condução dos procedimentos licitatórios, os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, julgamento objetivo e desenvolvimento nacional sustentável.

No caso concreto, verifica-se que o edital já contempla exigências ambientais pertinentes ao objeto licitado, especialmente no item 8.5 – Qualificação Técnica, dentre as quais: Certidão do INMETRO em conformidade com normas da ABNT; Certificado de Regularidade junto ao IBAMA; Cadastro Técnico Federal do fabricante ou importador, nos termos da Resolução CONAMA nº 416/2009.

Tais exigências demonstram que a Administração já adotou mecanismos de controle voltados à regularidade ambiental da cadeia produtiva dos pneus a serem adquiridos, em consonância com a legislação ambiental vigente e com os princípios da sustentabilidade e da contratação pública responsável.

De fato, assiste razão parcial à impugnante ao sustentar que a Administração Pública pode exigir comprovação de regularidade ambiental relacionada ao fabricante ou importador dos pneumáticos, especialmente considerando o potencial impacto ambiental inerente à atividade e a política de logística reversa prevista na Resolução CONAMA nº 416/2009.

Também se reconhece que há precedentes administrativos e entendimentos recentes no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais admitindo a possibilidade de exigência de Licença de Operação – LO em determinadas contratações



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MALACACHETA

CNPJ: 18.404.871/0001-36

de pneumáticos, desde que observados os princípios da proporcionalidade, motivação e competitividade.

Todavia, a pretensão da impugnante não merece acolhimento integral, isso porque a exigência pretendida, nos exatos termos formulados, revela-se excessivamente restritiva ao prever, de forma absoluta a obrigatoriedade exclusiva de Licença de Operação estadual; vedação genérica a documentos equivalentes; vedação irrestrita a licenças emitidas por órgãos municipais; desclassificação automática do licitante.

Cumpra salientar que o licenciamento ambiental no ordenamento jurídico brasileiro pode ocorrer em âmbito federal, estadual ou municipal, a depender da natureza da atividade, competência do órgão licenciador e critérios definidos pela legislação ambiental, especialmente pela Lei Complementar nº 140/2011.

Assim, a Administração deve evitar exigências que possam restringir indevidamente a competitividade do certame sem motivação técnica específica e individualizada, sob pena de afronta aos princípios previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, não se verifica ilegalidade no edital atualmente publicado, uma vez que os requisitos ambientais já previstos mostram-se suficientes, adequados e compatíveis com o objeto licitado, atendendo ao interesse público e às exigências de regularidade ambiental aplicáveis ao fornecimento de pneumáticos.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas pátrios orienta que as exigências de habilitação técnica devem guardar pertinência, razoabilidade e proporcionalidade com o objeto da contratação, vedadas cláusulas potencialmente restritivas sem a devida motivação técnica.

Dessa forma, entende esta Administração que não há necessidade de alteração obrigatória do edital nos moldes pretendidos pela impugnante.

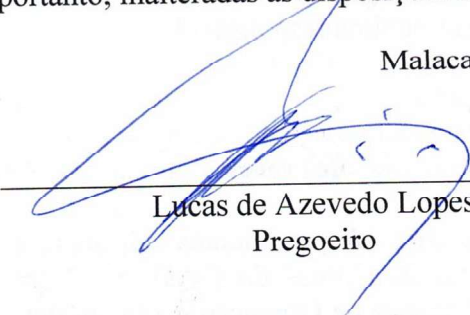
## IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente em seus arts. 5º, 11, 67 e 164, bem como nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e interesse público, **DECIDO**, conhecer da impugnação apresentada, por ser tempestiva; e, no mérito **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação, reconhecendo a pertinência das considerações relacionadas à sustentabilidade e à regularidade ambiental da cadeia produtiva dos pneumáticos, porém **INDEFERINDO** o pedido de alteração do edital nos exatos termos requeridos pela impugnante, por entender que:

- o edital já contempla exigências ambientais adequadas;
- inexistente ilegalidade no instrumento convocatório;
- e a redação proposta poderia acarretar restrição indevida à competitividade do certame.

Mantêm-se, portanto, inalteradas as disposições atualmente previstas no edital.

Malacacheta/MG, 13 de maio de 2026.

  
\_\_\_\_\_  
Lucas de Azevedo Lopes  
Pregoeiro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE **MONTE SANTO DE MINAS**

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100  
www.montesantodeminas.mg.gov.br      administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

---

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** **Pregão Eletrônico nº 018/2026** **Processo Licitatório nº 053/2026**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada por Luciana da Silva Santos Costa, em face do edital do Pregão Eletrônico nº 018/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores e baterias automotivas.

A impugnante, em síntese, requer a inclusão, no rol de exigências de qualificação técnica, dos seguintes documentos:

- a) Licença de Operação (LO) em nome do fabricante ou importador dos pneus;
- b) Certificado de Regularidade junto ao IBAMA (Cadastro Técnico Federal), também em nome do fabricante ou importador.

Alega, para tanto, que tais exigências garantiriam maior segurança ambiental, legalidade e alinhamento com entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

É o relatório.

---

### **II – DA TEMPESTIVIDADE**

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal previsto na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual é conhecida.

---

### **III – DA ANÁLISE E JUSTIFICATIVA**

Após análise técnica e jurídica da impugnação apresentada, esta Administração passa a se manifestar:

Inicialmente, cumpre destacar que o edital foi elaborado em estrita observância aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à legalidade, competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

A exigência de documentação de qualificação técnica deve observar o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, limitando-se ao estritamente necessário para garantir a execução do objeto, sob pena de restrição indevida à competitividade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

[www.montesantodeminas.mg.gov.br](http://www.montesantodeminas.mg.gov.br)

[administracao@montesantodeminas.mg.gov.br](mailto:administracao@montesantodeminas.mg.gov.br)

No caso em análise, a exigência de Licença de Operação (LO) em nome do fabricante ou importador, embora respaldada em entendimentos recentes do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, não constitui, até o presente momento, requisito obrigatório universalmente aplicável, devendo sua inclusão ser avaliada sob o prisma da proporcionalidade e da necessidade.

Conforme consta na própria decisão do TCE/MG juntada à impugnação, a exigência da Licença de Operação é considerada **medida possível e legítima**, mas não obrigatória, desde que compatível com o objeto e não restritiva

Ademais, verifica-se que:

- A exigência recai sobre terceiros (fabricantes/importadores), que não participam diretamente do certame;
- Pode limitar a participação de empresas regularmente constituídas que comercializam produtos certificados pelo INMETRO;
- Pode comprometer o caráter competitivo, princípio essencial da licitação pública.

Importante ressaltar que a Administração já exige, no edital, que os produtos atendam às normas técnicas e de qualidade vigentes, incluindo certificações obrigatórias, o que garante a legalidade e a segurança da contratação.

Quanto ao Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, embora seja instrumento relevante de controle ambiental, sua exigência cumulativa em nome do fabricante/importador também deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se restrições desnecessárias à ampla concorrência.

Portanto, a Administração entende que as exigências atuais do edital são suficientes para garantir:

- A qualidade dos produtos adquiridos;
- A regularidade dos fornecedores;
- O atendimento ao interesse público;
- A ampla competitividade do certame.

---

## IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administração decide:

**INDEFERIR a impugnação apresentada**, mantendo-se inalteradas as disposições do edital do Pregão Eletrônico nº 018/2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MONTE SANTO DE MINAS**

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100

[www.montesantodeminas.mg.gov.br](http://www.montesantodeminas.mg.gov.br)

[administracao@montesantodeminas.mg.gov.br](mailto:administracao@montesantodeminas.mg.gov.br)

Tal decisão fundamenta-se na necessidade de preservar a competitividade do certame, bem como na ausência de obrigatoriedade legal expressa das exigências pleiteadas, sem prejuízo do atendimento às normas ambientais e técnicas aplicáveis ao objeto.

---

## **V – DISPOSIÇÕES FINAIS**

Publique-se a presente resposta nos meios oficiais, em observância ao princípio da publicidade e conforme disposto na Lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente.

Samantha Signorelli

Chefe de Frota Municipal



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Criminais da Comarca de Araçuaí**

Rua Montes Claros, 1095 - Bairro: Santa Tereza - CEP: 39600000 - Fone: (33) 3731-1530 - Email:  
aui1secretaria@tjmg.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 1000679-33.2026.8.13.0034/MG**

**IMPETRANTE:** COUTINHO PNEUS LTDA

**IMPETRADO:** AGENTE DE CONTRATAÇÃO E PREGOEIRO - SECRETARIA GERAL - PADRE PARAÍSO

## **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com pedido liminar contra ato praticado por autoridade apontada como coatora, consistente na inabilitação da impetrante no âmbito do Pregão Eletrônico nº 022/2026.

Em análise inicial, o pedido liminar não foi apreciado em sua integralidade, sendo que, à luz dos elementos constantes dos autos, impõe-se a sua reapreciação.

A impetrante manifestou pela reconsideração da decisão (Evento 11) que postergou a análise do pleito liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora.

Em suas razões, reitera a iminência de prejuízo irreparável, aduzindo que o certame licitatório (Pregão Eletrônico nº 022/2026) segue seu curso, o que pode resultar na adjudicação e homologação do objeto a terceiros, esvaziando a utilidade do provimento jurisdicional final.

Compulsando detidamente os autos, verifico que assiste parcial razão à impetrante quanto à necessidade de resguardar o resultado útil do processo. Embora este juízo tenha optado, inicialmente, pela observância do contraditório prévio em razão da especificidade técnica da matéria (exigências ambientais e CTF/IBAMA), a celeridade dos atos administrativos em certames licitatórios impõe uma medida de cautela.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de medida liminar exige a presença concomitante da relevância dos fundamentos e do risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

No caso em exame, em juízo de cognição sumária, verifica-se a presença de elementos que evidenciam a plausibilidade do direito invocado.

Com efeito, extrai-se dos autos que a própria autoridade coatora, ao analisar o recurso administrativo interposto pela impetrante, consignou que a exigência de Licença de Operação se dirige a fabricantes e importadores, não se aplicando ao licitante revendedor (**DOCCOMPROV5**), nos termos da Resolução CONAMA nº 416/2009.

Não obstante tal premissa, manteve-se a inabilitação da impetrante, circunstância que, ao menos em análise preliminar, revela possível incoerência na motivação do ato administrativo (**DOCCOMPROV3**), apta a indicar, em tese, violação aos princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021.

**1000679-33.2026.8.13.0034**

**3295668.V3**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Criminais da Comarca de Araçuaí**

De outro lado, também se mostra presente o periculum in mora, uma vez que o certame encontra-se em fase avançada, com iminência de adjudicação e homologação, o que pode acarretar o esvaziamento do objeto da presente ação mandamental.

Por outro lado, a suspensão integral do procedimento licitatório, neste momento processual, pode ensejar prejuízos à Administração Pública, recomendando-se, assim, a adoção de medida menos gravosa, em observância ao princípio da proporcionalidade.

Diante desse contexto, mostra-se adequada a concessão parcial da liminar, a fim de resguardar a utilidade do provimento jurisdicional, sem interferir indevidamente na condução do certame.

**Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida pleiteada**, para determinar à autoridade coatora que **se abstenha de praticar quaisquer atos de adjudicação, homologação ou contratação decorrentes do Pregão Eletrônico nº 022/2026**, até ulterior deliberação deste Juízo ou julgamento final do presente mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, com ou sem informações, vista ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO**

Juíza de Direito

Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Criminais da Comarca de Araçuaí

---

Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, Juíza de Direito**, em 29/04/2026, às 18:14:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br) > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **3295668v3** e o código CRC **25aa6efe**.

---

1000679-33.2026.8.13.0034

3295668 .V3